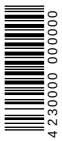


Segunda-feira, 16 de maio de 2022

I Série
Número 47



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 7/X/2022:

Define o regime jurídico de prevenção e atenção integral ao vírus da imunodeficiência humana e a síndrome da imunodeficiência adquirida (VIH/SIDA)..... 1150

Lei n° 8/X/2022:

Define o regime geral de prevenção e controlo do tabagismo, estabelecendo algumas normas. 1158

Lei n° 9/X/2022:

Institui o regime especial de reforma antecipada dos trabalhadores do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA). 1168

Lei n° 10/X/2022:

Regula o acesso e a reutilização de documentos administrativos e a informação administrativa relativos a atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades referidos no artigo 2.º da presente lei. 1169

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 7/X/2022

de 16 de maio

Preâmbulo

Nos mais de trinta anos que se passaram desde os primeiros diagnósticos relacionados com a síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), foram feitos extraordinários progressos no conhecimento da infeção pelo vírus da imunodeficiência humana (VIH) e do seu tratamento.

No entanto, ainda existem desafios importantes em relação à prevenção e ao acesso universal ao tratamento desta doença, a que acrescem as desigualdades de género, a homofobia, o estigma e a discriminação contra pessoas com VIH.

Desafios reconhecidos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, nomeadamente o ODS 3, que incluem o objetivo de erradicar a epidemia do VIH, até 2030, identificam a infeção do VIH como uma ameaça ao desenvolvimento social e económico das populações e à saúde pública. Reconhecimento que decorre das implicações da infeção em todos os níveis da saúde e na integração social dos indivíduos infetados, entre as quais se incluem o estigma e a discriminação, bem como, a alteração dos padrões de qualidade de vida.

Com efeito, o VIH continua a ser a doença transmissível com a mais elevada estigmatização social, capaz de afetar seriamente a qualidade de vida das pessoas afetadas.

Neste contexto, o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o VIH e SIDA (ONUSIDA) e os seus parceiros propuseram, em 2014, um conjunto de metas para orientar e acelerar a resposta à epidemia VIH, designados como os objetivos 90-90-90, para serem atingidos até ao ano de 2020: 90 % das pessoas que vivem com VIH diagnosticadas, destas, 90% em tratamento e destas, 90% com carga viral indetectável.

Atento a este desafio, o Programa do Governo da IX Legislatura, no âmbito da saúde, estabelece como linhas orientadoras, entre outras, o aprofundamento das iniciativas preventivas relacionadas com o VIH/SIDA e preconiza um esforço da melhoria contínua para as situações mais prevalentes, entre as quais a infeção VIH/SIDA.

Os diversos instrumentos do setor da Saúde, nomeadamente o Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (PNDS), reafirmam a abordagem baseada na saúde e seus determinantes, em detrimento do foco na doença, que concretiza a visão estratégica de acesso universal à prevenção, tratamento, cuidados e apoio, fundamental para acabar com a epidemia do VIH, até 2030.

Em conformidade, o IV Plano Estratégico Nacional de Luta Contra a Sida, 2016 – 2020, absorve as recomendações da UNUSIDA, os ODS e os objetivos 90-90-90 e de outros instrumentos internacionais e nacionais, procurando garantir uma coordenação eficaz e uma resposta transversal e integrada ao VIH, que tenha em consideração todas as partes interessadas, sendo do setor público, setor privado, sociedade civil, comunidade de pessoas que vivem com a infeção por VIH (PVVIH) e representantes de populações-chave.

Em termos de saúde pública, aspetos como discriminação e a estigmatização minam os esforços de prevenção e de resposta ao VIH/SIDA, pois contribuem para o aumento da vulnerabilidade da pessoa, o que se reflete negativamente na procura dos serviços de diagnóstico, tratamento, cuidados e aconselhamento.

Com efeito, tanto a prática discriminatória como o medo que esta ocorra, são dissuasores da procura dos serviços de saúde, pelo que põem em risco a saúde do próprio e a saúde pública e minam os esforços para melhorar o acesso à prevenção, ao tratamento, à prestação de cuidados e aos serviços de apoio, bem como, dar resposta às necessidades das pessoas afetadas pela doença.

Contrariamente, um ambiente de respeito e de promoção da dignidade social e da igualdade de oportunidades pode propiciar uma mitigação substancial do impacto da doença o que se reveste de particular importância no nosso país, atendendo que os dados disponíveis revelam que a epidemia por VIH é do tipo concentrado, afetando as populações particularmente vulneráveis, designadamente, os usuários de drogas, trabalhadores do sexo e homens que têm sexo com homens.

Neste contexto, o quadro legal que atualmente regulamenta os aspetos ligados à prevenção, tratamento e controlo do VIH/SIDA, carece de atualização, aperfeiçoamento e adaptações face aos novos problemas colocados pela defesa da saúde e dos compromissos estabelecidos a nível internacional, que objetivam acelerar a diminuição da incidência da infeção, garantir o acesso universal e equitativo a cuidados de saúde e melhorar o prognóstico das PVVIH.

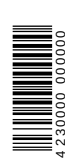
A Lei nº 19/VII/2007, de 26 de novembro, que já completou dez anos de vigência, não contempla dimensões essenciais que a evolução médica e o desenvolvimento social protagonizaram na última década, transformando a infeção por VIH numa doença de curso crónico, tornando-se essencial, nas políticas de saúde relativas ao VIH, assegurar um tratamento adequado, com vista à melhoria da qualidade de vida dos doentes.

Atendendo à evolução registada, considera-se imprescindível atualizar e reforçar o ambiente legal, no sentido de se garantir, nomeadamente, o respeito e a promoção dos direitos das PVVIH e outras populações vulneráveis, e bem assim, de percecionar o VIH/SIDA como uma questão de saúde pública e de tratar a luta contra a mesma em conformidade.

Importa assim, alinhar a legislação com os diversos instrumentos que na área da saúde estabelecem como prioridades estratégicas a promoção da saúde e a prevenção de doenças e fixam como objetivos reduzir novas infeções entre adolescentes e adultos, eliminar a transmissão do VIH de mãe para filho, reduzir a mortalidade relacionada com o VIH, apoiar melhoraria da qualidade de vida das PVVIH e combater todas as formas de discriminação.

Nos diferentes instrumentos normativos e programáticos internacionais, designadamente nas diversas Decisões e Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), entre as quais a Resolução nº 65/277 da sua Assembleia Geral da, de 10 de Junho de 2011, na sua declaração Política sobre o VIH/SIDA, constata-se a transversalidade de vários aspetos inerentes à luta contra o VIH/SIDA, desenvolvida no âmbito internacional:

- I. A atenção prioritária na prevenção engloba ações diversificadas, tais como a divulgação de informação adequada e pertinente, a educação para a saúde, a melhoria da qualidade e da acessibilidade dos serviços de saúde e sociais;
- II. O estímulo de uma resposta positiva da sociedade, através da sua sensibilização e da revisão legislativa em matéria de igualdade e da não discriminação;
- III. A plena integração das populações identificadas como as mais vulneráveis e fora da rotina dos sistemas de saúde como um fator-chave para o sucesso da resposta ao VIH/SIDA, pode ser concretizada através de parcerias com as organizações da sociedade civil e do envolvimento das associações das PVVIH e dos principais grupos vulneráveis ou em maior risco de contrair a infeção pelo VIH;



4 230300 000000

IV. O reconhecimento de que a igualdade de género e a promoção da autodeterminação e capacidade de agir das mulheres constituem elementos fundamentais para reduzir a vulnerabilidades destas ao VIH/SIDA;

V. A consciência de que a prevenção e a adoção de comportamentos saudáveis resultam da conjugação de esforços e da atividade de entidades governamentais, empresariais e da sociedade civil;

VI. A necessidade de formação, informação e sensibilização dos profissionais, familiares e da sociedade civil no seu todo, sobre o VIH/SIDA.

Neste quadro, a presente lei visa atualizar o quadro legal e melhorar a sua eficácia e efetividade, definir os princípios e critérios que norteiam as políticas públicas de prevenção e atenção integral ao VIH/SIDA, reforçar os mecanismos legislativos internos de proteção dos direitos humanos no contexto do VIH/SIDA, potenciar, na área preventiva, a partilha de responsabilidades dos organismos públicos interministeriais, sem prejuízo do papel determinante do setor da saúde, assim como a sua articulação com as organizações da sociedade civil e as PVVIH.

No plano nacional, a presente lei concretiza os princípios gerais consagrados na Lei de Bases da Saúde, particularmente a promoção e a defesa da saúde pública, realizadas através da atividade do Estado e de outros entes públicos, podendo as organizações da sociedade civil ser associadas a essas atividades.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o regime jurídico de prevenção e atenção integral ao vírus da imunodeficiência humana e a síndrome da imunodeficiência adquirida (VIH/SIDA).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) Aconselhamento- processo de fornecer informações a uma pessoa sobre os aspetos biomédicos e outros do VIH/SIDA, saúde sexual e reprodutiva e redução de risco, bem como, o apoio emocional às implicações psicológicas da realização do teste do VIH e do resultado do teste;
- b) Adolescente- todo indivíduo a partir dos doze até os dezoito anos de idade;
- c) Atenção integral- conjunto de intervenções, ferramentas e programas públicos que têm como objetivo proporcionar, em condições de equidade, qualidade e oportunidade, os serviços médicos e psicológicos necessários à população afetada pelo VIH/SIDA;
- d) Comportamento de risco- atitudes ou comportamentos adotados por uma pessoa que aumentem o risco de transmissão ou de aquisição do VIH;

- e) Criança todo o indivíduo antes de completar os doze anos de idade;
- f) Grupos vulneráveis membros de grupos como crianças, mulheres e meninas, profissionais do sexo, usuários de drogas, refugiados, imigrantes, lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, Queer, intersexo e assexuais (LGBTQIA+), pessoas com deficiências, pessoas idosas e reclusos;
- g) Informação, Educação e Comunicação (IEC) comunicação para Mudança de Comportamento (CMC) em matéria de VIH/SIDA consiste na informação, educação e comunicação, tendo em vista a mudança de comportamentos em matéria de VIH/SIDA;
- h) Integralidade na prestação conjunto articulado de ações e serviços promocionais, preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;
- i) Pessoa que vive com o VIH (PVVIH) pessoa cujo teste de despistagem revela que está infetada pelo VIH;
- j) Prevenção da transmissão de mãe para filho medidas clinicamente comprovadas que visam reduzir a probabilidade de transmissão do VIH de uma mãe para o seu filho durante a gravidez, trabalho de parto ou a partir de então;
- k) Prevenção do VIH/SIDA e controlo medidas que visam proteger os não infetados pelo VIH e minimizar o impacto da doença sobre as pessoas que vivem com o VIH/SIDA;
- l) Profilaxia conjunto de medidas que visam prevenir o VIH/SIDA no indivíduo e na comunidade;
- m) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) estado caracterizado por uma conjugação de sinais e sintomas causados pelo VIH, que ataca e enfraquece o sistema imunitário do corpo, tornando o indivíduo infetado vulnerável a outras infeções potencialmente mortais;
- n) Teste anónimo procedimento adotado no decurso do qual o indivíduo testado não revela a respetiva identidade, sendo o respetivo nome substituído por um número ou símbolo, o qual permite ao laboratório e à pessoa testada conhecer o resultado;
- o) Teste de despistagem do VIH- teste de laboratório feito a partir de uma amostra biológica de um indivíduo, visando determinar a presença ou ausência de infeção do VIH;
- p) Teste de despistagem voluntária do VIH- teste efetuado a uma pessoa que voluntariamente aceitou submeter-se ao teste de despistagem;
- q) Transmissão do VIH- transferência de VIH de uma pessoa que vive com VIH para uma pessoa não infetada que subsequentemente se torna seropositiva;
- r) Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH)- vírus responsável pela infeção que pode provocar a SIDA.
- s) IST- Infeções sexualmente transmissível



CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS E DEVERES

Secção I

Princípios

Artigo 3.º

Princípios

1- A prevenção e atenção integral ao VIH/SIDA baseiam-se nos princípios da universalidade, solidariedade, equidade e integralidade, devendo ser desenvolvida com respeito pela dignidade, integridade física, reserva da intimidade e diversidade das pessoas, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

2- A atividade das entidades públicas, nas matérias sujeitas à regulamentação da presente Lei, deve respeitar os princípios de igualdade, não discriminação, tolerância, justiça social, reconhecimento de diferenças, dignidade e diversidade, acessibilidade e equidade.

Artigo 4.º

Direitos humanos e a perspetiva de género

1- Na conceção, execução, monitorização e avaliação das ações de atenção integral, previstas na presente Lei, as entidades públicas devem observar uma abordagem de direitos humanos e a perspetiva de género, desenvolvendo ações que garantam a integração equitativa, independentemente da orientação sexual, identidade de género.

2- Todos os cidadãos, independentemente da sua identidade género, da sua orientação sexual e do estado civil devem ter igual acesso aos programas de informação e educação para a saúde sexual e reprodutiva, relacionados com o VIH e infeções sexualmente transmissíveis (IST), designadamente a informação sobre a conveniência, disponibilidade e uso dos preservativos, assunção de responsabilidades iguais pela saúde sexual e reprodutiva, agressão sexual e violência baseada no género (VBG).

Secção II

Direitos

Artigo 5.º

Direito à atenção integral

1- Sem prejuízo dos direitos consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais e nas demais legislações nacionais, a PVVIH e a sua família têm direito à assistência médica e social, ao aconselhamento e a qualquer tratamento que possa aliviar, tanto quanto possível, as complicações causadas pela doença.

2- A PVVIH tem, ainda, o direito de ser informada sobre sua condição, de forma precisa, clara, verdadeira e científica por profissionais de saúde.

Artigo 6.º

Direitos da criança ou adolescente que vive com VIH

1- Sem prejuízo dos direitos consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais e nas legislações nacionais, nomeadamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança ou adolescente que vive com VIH goza ainda dos seguintes direitos:

- Assistência em caso de ser vítima de agressão ao abuso sexual;
- Prioridade no acesso ao aconselhamento aos testes;
- Assistência por procurador ou curador de menores, do tribunal da área da sua residência;
- Acompanhamento pelo Estado, garantindo a sua inserção social, até atingir a maioridade.

2- As entidades públicas, a família e a comunidade devem assegurar que toda a criança ou adolescente que vive com VIH tenha o direito à atenção integral, nomeadamente, educação, saúde e alimentação, no seio da sua família e, quando não seja possível, em famílias ou instituições de acolhimento.

Artigo 7.º

Mulher que vive com VIH

1- Para além dos direitos consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais e nas demais legislações nacionais, a mulher que vive com VIH tem, ainda, os seguintes direitos:

- Assistência em caso de ser vítima de agressão ou abuso sexual;
- Direitos sexuais e reprodutivos;
- Acesso a aconselhamento, informação e serviços que lhe permita tomar decisões informadas e voluntárias em assuntos que afetam sua saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva;
- Prioridade no acesso ao tratamento, nos programas de proteção social e nos programas de ação social;
- Manutenção na casa de morada de família, salvo se por decisão judicial, for atribuída ao cônjuge.

2- A gestante que vive com VIH tem direito ao aconselhamento sobre os benefícios da terapia antirretroviral e aos tratamentos necessários à prevenção da transmissão de mãe para filho.

3- Sempre que possível, e com o consentimento da gestante que vive com VIH, o seu parceiro ou cônjuge deve receber informação e aconselhamento sobre o programa de prevenção da transmissão de mãe para filho.

Artigo 8.º

Pessoa idosa que vive com VIH em estado de vulnerabilidade

1- A pessoa idosa que vive com VIH, em estado de vulnerabilidade, para além dos direitos consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais e nas demais legislações, tem direito a ser acolhida no seio da sua família com respeito pela sua dignidade e, exceionalmente, em famílias ou em centros de acolhimento.

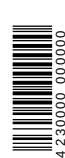
2- A família e a comunidade devem assegurar que toda a pessoa idosa que vive com VIH, em estado de vulnerabilidade, tenha o direito à atenção integral, nomeadamente, saúde e alimentação, no seio da sua família, e quando não seja possível, em famílias ou instituições de acolhimento.

Artigo 9.º

Pessoa com deficiência que vive com VIH

1- Para além dos direitos consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais e nas demais legislações nacionais, a pessoa com deficiência que vive com VIH, em situação de vulnerabilidade, tem direito à assistência social, cuidados médicos, acesso à informação, comunicação e educação sobre a prevenção e tratamento do VIH e a ser acolhida no seio da sua família, com respeito pela sua dignidade ou exceionalmente, em famílias ou centros de acolhimento.

2- A pessoa com deficiência que vive com VIH tem direito à informação, comunicação e educação sobre a prevenção e tratamento do VIH que seja linguística e culturalmente adequada ao respetivo contexto, nomeadamente em língua gestual e sistema de escrita *tátil Braille*.



Secção III

Deveres

Artigo 10.º

Deveres e responsabilidades

1- Todas as pessoas têm a responsabilidade individual de se informarem sobre o VIH/SIDA e os mecanismos de prevenção e proteção disponíveis, bem como, de cumprir e exigir o cumprimento das medidas preventivas, que incluem a adoção de práticas sexuais seguras e o uso de métodos confiáveis e cientificamente recomendados de proteção para prevenir a transmissão do VIH/SIDA.

2- A PVVIH tem, entre outros, os seguintes deveres e responsabilidades:

- a) Colaborar com os profissionais da saúde, nomeadamente respeitando as recomendações que são feitas e fornecendo todas as informações necessárias para a obtenção de um diagnóstico correto e um tratamento adequado;
- b) Cumprir com a prescrição e recomendações médicas, designadamente, a continuidade ao seu tratamento;
- c) Dever de autovigilância e de autocuidado;
- d) Informar o cônjuge ou parceiro (s) sexual (ais) sobre o seu estado serológico, quando exista risco efetivo e atual de transmissão, revelado pelo resultado da carga viral;
- e) Abster de atitudes, comportamentos e hábitos que ponham em risco a sua própria saúde ou a de terceiros;
- f) Respeitar o pessoal de saúde e as regras de funcionamento das instituições, nomeadamente, honrando as marcações das consultas e informando com antecedência a impossibilidade de comparecer nas mesmas.

Secção IV

Prevenção e proibição de práticas discriminatórias

Artigo 11.º

Prevenção e proibição da discriminação

1- Todas as entidades públicas e privadas têm a obrigação de promover a sensibilização para os direitos das PVVIH e o exercício pleno e equitativo dos seus direitos, com o objetivo de prevenir discriminação, direta ou indireta, sob todas as suas formas.

2- É expressamente proibida a exigência de qualquer teste do VIH como condição prévia à admissão nos estabelecimentos escolares ou universitários, ao exercício do direito de alojamento, ao direito de entrada ou estadia no território nacional, ao exercício do direito de deslocação, bem como, para a obtenção de atendimento médico ou qualquer outro serviço, ou como condição para o exercício de qualquer direito ou usufruir de um determinado serviço.

3- É proibida qualquer forma de discriminação contra a PVVIH, entendida como a negação, exclusão, distinção, impedimento ou restrição do exercício dos seus direitos fundamentais.

4- Consideram-se práticas discriminatórias contra a PVVIH as ações ou omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão do seu estado serológico, violem o princípio da igualdade, designadamente:

- a) A recusa de fornecimento ou o impedimento de fruição de bens ou serviços;
- b) O impedimento ou a limitação ao acesso e exercício normal de uma atividade económica;

c) A recusa ou o condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis, o acesso ao crédito bancário para compra de habitação, assim como, a recusa ou penalização na celebração de contratos de seguros;

d) A recusa ou a limitação de acesso a locais públicos ou abertos ao público;

e) A recusa ou a limitação de acesso aos transportes públicos, quer sejam aéreos, terrestres ou marítimos;

f) A recusa ou a limitação de acesso a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

g) A prática de atos em que, publicamente ou com intenção de ampla divulgação, uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, emita uma declaração ou transmita uma informação em virtude da qual a PVVIH possa ser ameaçada, estigmatizada ou discriminada em razão do seu estado serológico.

h) A adoção de prática ou medida por parte de qualquer empresa, entidade, órgão, serviço, funcionário ou agente da administração direta ou indireta, do Estado ou das autarquias locais, que condicione ou limite a prática do exercício de qualquer direito das PVVIH.

Artigo 12.º

Discriminação nos locais de trabalho

1- É proibida a discriminação, sob qualquer forma, contra uma PVVIH em razão do seu estado serológico, real ou suposto, em matéria de acesso ao emprego, contratação, manutenção do posto de trabalho, promoção e aposentação, nomeadamente:

- a) A exigência ao trabalhador da realização do teste de despistagem do VIH como condição prévia para beneficiar de uma promoção, de uma formação ou de qualquer outro tipo de regalia;
- b) O despedimento de um trabalhador ou seu afastamento do local de trabalho com fundamento no seu estado serológico, real ou suposto.

2- Todas as entidades empregadoras, públicas ou privadas, devem velar para que no local de trabalho não ocorram quaisquer atos de discriminação, estigmatização ou humilhação contra as PVVIH.

Artigo 13.º

Discriminação nos estabelecimentos de saúde

1- Não pode ser recusado ou limitado o acesso da PVVIH aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, devido ao seu estado serológico.

2- O profissional de saúde, público ou privado, ou o responsável pela instituição estão proibidos de recusar, omitir, atrasar os cuidados de saúde ou interromper a continuidade do tratamento de uma PVVIH, devido ao seu estado serológico, sem uma fundamentação legalmente aceite.

3- Os profissionais de saúde devem abster-se de qualquer tratamento desfavorável ou desigual às PVVIH, devido ao seu estado serológico, devendo respeitar a sua dignidade humana, privacidade e identidade de género, quando aplicável.

Artigo 14.º

Denúncia

1- Qualquer pessoa, singular ou coletiva, tem o dever geral de denunciar quaisquer práticas discriminatórias contra a PVVIH em razão do seu estado serológico, diretamente constatada, ao responsável do serviço ou instituição, pública ou privada, à Comissão Nacional para Direitos Humanos e a Cidadania e ainda ao órgão judicial quando o ato implique a prática de um crime.



2- As entidades recetoras têm a obrigação de remeter as denúncias ao organismo nacional de luta contra o VIH/SIDA, para efeitos estatísticos e de preparação e realização de ações de informação e sensibilização direcionadas para esses serviços ou instituições.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Artigo 15.º

IEC/CMC da população em matéria de VIH/SIDA

Todos os departamentos governamentais, institutos públicos e privados, municípios, organizações da sociedade civil, designadamente, as associações de PVVIH e órgãos de comunicação social, devem, em articulação com o organismo nacional de luta contra o VIH/SIDA, desenvolver ações de IEC/CMC para a população em matéria de VIH/SIDA.

Artigo 16.º

Informação e educação para a saúde

1- O Governo deve promover ações de formação e informação dos cidadãos sobre as formas de transmissão, prevenção e tratamento do VIH/SIDA, bem como, contribuir para a criação de condições favoráveis à educação sexual e reprodutiva, no âmbito da educação para a saúde, e reforçar o aconselhamento contínuo e a educação para a saúde das PVVIH, no sentido de favorecer a aquisição de competências preventivas, de autovigilância e de autocuidado.

2- A produção da informação deve adotar dispositivos específicos para garantir o acesso de grupos particulares de pessoas com deficiência, nomeadamente, através do recurso à língua gestual e ao sistema de escrita *tátil Braille*.

3- Os estabelecimentos de ensino devem incluir conteúdos sobre os modos de transmissão, prevenção e tratamento do VIH/SIDA e IST, no âmbito da educação para a saúde e da educação sexual e reprodutiva, a nível dos ensinos básico e secundário e dos *curricula* da formação profissional, adaptados a cada nível de ensino, bem como da formação pré e pós-graduada dos professores destes níveis de ensino.

4- O organismo nacional de luta contra o VIH/SIDA e o departamento governamental responsável pela área do Trabalho devem assegurar que sejam organizadas, nos locais de trabalho, campanhas regulares de informação e prevenção do VIH/SIDA e das IST.

Artigo 17.º

Responsabilidades do setor da saúde em IEC/CMC

1- O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve promover, de forma regular e sistemática, ações de informação direcionadas para a população em geral, com informações científicas atualizadas sobre as formas de prevenção e tratamento do VIH/SIDA.

2- O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve facilitar a adoção das medidas individuais de prevenção da infeção por VIH/SIDA, nomeadamente nos grupos mais vulneráveis, e a adoção de boas práticas, junto dos profissionais de saúde e da sociedade civil organizada, conducentes à deteção precoce da infeção, ao cumprimento das recomendações para a profilaxia pós-exposição, à prevenção da transmissão mãe-filho e à substituição do aleitamento materno.

3- O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve estimular a integração nos projetos e programas desenvolvidos pelo setor público ou parceiros sociais, relacionados com a prevenção e a adoção de comportamentos saudáveis, da vertente informação sobre VIH/SIDA e IST.

4- As entidades prestadoras de cuidados de saúde, nomeadamente, hospitais, delegacias de saúde, centros de saúde, clínicas, consultórios médicos, farmácias e outros, independentemente da sua natureza jurídica, devem promover e apoiar a informação dos cidadãos sobre as formas de transmissão, prevenção e tratamento do VIH/SIDA e IST, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos.

Artigo 18.º

Informação e educação para a saúde para crianças e adolescentes

1- O Estado e demais entidades públicas e privadas devem promover campanhas de sensibilização e informação sexual e reprodutiva, no âmbito da promoção de estilos de vida saudável, especificamente dirigidas às crianças e aos adolescentes, que incluam conteúdos sobre as formas de transmissão, prevenção e tratamento do VIH/SIDA e IST.

2- Os estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do nível de escolaridade, devem também promover e apoiar a sensibilização, a informação e a educação para a saúde sexual e reprodutiva, adequada a cada escalão etário.

3- Os adolescentes, com idade igual ou superior a catorze anos, podem ter acesso a qualquer serviço de planeamento materno-infantil ou saúde sexual e reprodutiva, ainda que em centro de saúde ou serviço hospitalar que não seja da área da sua residência.

Artigo 19.º

IEC/CMC em contexto prisional

1- Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Justiça e da Saúde devem definir e implementar as medidas necessárias para que a sensibilização e a informação sobre as formas de transmissão, a prevenção e o tratamento do VIH/SIDA sejam fornecidas aos reclusos, em todos os estabelecimentos prisionais do país, e para a formação dos profissionais envolvidos na prestação de cuidados às PVVIH reclusas.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais devem prestar as necessárias colaborações às organizações da sociedade civil que se dediquem a atividades de IEC/CMC em matéria de VIH/SIDA.

3- O departamento governamental responsável pela área da Justiça, em coordenação com o setor da Saúde, pode fornecer e facilitar o uso de preservativos aos reclusos, nos termos a regulamentar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas implicadas, com os limites impostos pela Lei que define a execução das sentenças penais condenatórias e demais legislação penitenciária em vigor.

4- As PVVIH, reclusas, que necessitam de cuidados de saúde especializados, devido a complicações causadas pela infeção do VIH, e que não possam ser tratadas no estabelecimento prisional, devem receber o tratamento ambulatorio ou hospitalar considerado necessário pelo serviço de saúde.

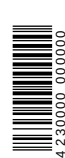
CAPÍTULO IV

SERVIÇOS DE SAÚDE

Artigo 20.º

Uniformização

1- O funcionamento dos serviços de saúde deve obedecer a normas e procedimentos uniformizados, devendo o departamento governamental responsável pela área da Saúde padronizar os medicamentos a serem utilizados no contexto da infeção por VIH, incluindo para as infeções oportunistas.



4 230000 000000

2- A padronização dos medicamentos para o tratamento da infeção por VIH/SIDA e das infeções oportunistas deve ser revista sempre que for necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos e terapias no mercado.

3- Compete ao departamento governamental responsável pela área da Saúde emitir e atualizar, periodicamente, as orientações para a prevenção e tratamento do VIH/SIDA, bem como, emitir recomendações de boas práticas na área da prestação de cuidados dirigidos a PVVIH, promovendo junto dos profissionais de saúde e dos doentes a educação para o tratamento e o acesso à medicação.

4- O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve garantir a aplicação das normas de orientação, em todas as estruturas e serviços de saúde, públicas ou privadas, como forma de assegurar a universalidade e a equidade no acesso ao tratamento.

Artigo 21.º

Orientações

1- O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve emitir orientações periódicas aos serviços de saúde, públicos ou privados, incluindo laboratórios e estabelecimentos similares, quanto à utilização e conservação de sangue, hemoderivados, tecidos ou órgãos.

2- O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve emitir, ainda, normas e instruções relativas ao manuseio de cadáveres e restos mortais de pessoas com infeção por VIH.

Artigo 22.º

Registo e informação

1- Os serviços privados de saúde que prestam cuidados a PVVIH devem estar devidamente licenciados pela entidade competente em matéria de licenciamento e estão obrigados a manter um sistema atualizado de registo e informação, em conformidade designadamente com as normas nacionais do sector da saúde e do regime jurídico da proteção de dados pessoais de pessoas singulares.

2- O departamento responsável pela área da Saúde deve manter o registo atualizado de todos os serviços públicos que prestam cuidados a PVVIH.

3- O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve garantir a articulação entre as estruturas que realizam testes de diagnóstico e os serviços de saúde, para assegurar a referência adequada.

4- Os serviços de saúde, públicos ou privados, devem notificar todos os casos de PVVIH que sejam neles identificados, bem como os casos de SIDA e de infeções oportunistas, de acordo com os procedimentos estipulados pelo departamento governamental responsável pela área da Saúde, em conformidade, designadamente, com respeito pelo regime jurídico geral de proteção de dados pessoais de pessoas singulares.

Artigo 23.º

Formação dos profissionais de saúde

O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve promover a formação e capacitação dos médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, no sentido de desenvolver as suas competências em matéria de prevenção, tratamento e atenção integral ao VIH/SIDA, incluindo os aspetos ligados à confidencialidade, ao consentimento esclarecido e ao dever de tratamento.

Artigo 24.º

Proteção dos profissionais de saúde contra a infeção pelo VIH

1- O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve adotar as medidas necessárias e disponibilizar os meios e equipamentos adequados para garantir a prevenção e proteção contra o VIH aos profissionais de saúde.

2- Os profissionais de saúde devem adotar as medidas de proteção individual preconizadas para a prevenção da infeção por VIH, relacionada à prestação de cuidados de saúde.

3- Deve ser garantido ao profissional de saúde exposto acidentalmente à infeção, medidas de reação rápida contra a exposição, nomeadamente, testes e medicamentos antirretrovirais.

4- Os profissionais de saúde podem recusar a realização de qualquer procedimento que possa representar um risco de infeção por VIH, caso as condições para a adoção de medidas de proteção individual segura não estejam garantidas, sem prejuízo dos deveres de auxílio e de assistência garantida pela estrutura de saúde.

5- Os profissionais de saúde devem notificar a Direção Nacional da Saúde das situações de não conformidade em relação à disponibilização de medidas de proteção individual preconizadas na instituição ou serviço onde prestam cuidados de saúde.

CAPÍTULO V

TESTE DE DESPISTAGEM E ACONSELHAMENTO

Artigo 25.º

Teste de VIH

1- Deve ser garantido o acesso universal ao conhecimento do estado serológico, com vista a proporcionar o tratamento e outros cuidados de saúde apropriados.

2- Os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Saúde devem adotar as providências necessárias para garantir o acesso universal à realização do teste, com aconselhamento e referência aos serviços adequados, no prazo máximo de uma semana.

3- Os serviços de saúde devem promover, ativamente, a realização do teste de diagnóstico nos grupos mais vulneráveis à infeção, nomeadamente nos usuários de drogas, nos profissionais de sexo, nos homens que têm sexo com homens, nos reclusos e nas pessoas com deficiência, entre outras.

4- Os serviços de saúde devem oferecer e promover, em coordenação com os serviços de saúde materno-infantil, a realização de testes de despistagem para VIH e outras IST a todas as gestantes, com consentimento prévio informado.

5- Deve ser prestado aconselhamento, por profissionais qualificados, a todos aqueles que se submetam a um teste de despistagem do VIH.

Artigo 26.º

Consentimento

1. Ninguém pode ser submetido a um teste de despistagem do VIH sem o seu prévio consentimento informado.

2. Os testes a menores de dezasseis anos de idade só podem ser realizados mediante consentimento de um dos progenitores ou do representante legal que, para o efeito, devem ser informados da necessidade do teste, ou ainda, com o consentimento da entidade judicialmente competente no interesse superior do menor.

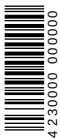
Artigo 27.º

Resultado do teste

1- O resultado do teste de despistagem do VIH/SIDA é confidencial e somente deve ser entregue:

- A pessoa que realizou o teste;
- A um dos progenitores ou representante legal do menor que realizou o teste;
- Ao tutor de pessoas incapazes ou órfãos que realizaram o teste.

2- Deve ser sempre providenciado o aconselhamento por profissionais qualificados, em caso de resultado positivo.



4 230000 000000

Artigo 28.º

Revelação do resultado ao cônjuge ou parceiro sexual

1- Quando exista risco real e atual de infeção, revelado pelo resultado da carga viral, a PVVIH deve informar o seu estado serológico ao seu cônjuge ou parceiro (s) sexual (ais), o mais cedo possível, sem ultrapassar os trinta dias após o diagnóstico.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços competentes devem prestar todo o aconselhamento necessário à pessoa PVVIH, ao seu cônjuge ou parceiro (s) sexual (ais).

3- Se a pessoa cujo estado serológico é positivo não puder ou não quiser revelar pessoalmente ao seu cônjuge ou aos seus parceiros (s) sexual (ais) o resultado do teste, pode pedir ao médico assistente ou outro profissional de saúde qualificado, que o faça na sua presença.

4- Quando exista risco real e atual de transmissão da infeção, revelado pelo resultado da carga viral e a pessoa, após ter recebido o aconselhamento necessário, se recusar a revelar o seu estado ao seu cônjuge ou parceiro (s) sexual (ais), o médico ou outro profissional qualificado, da estrutura sanitária que o atendeu, pode revelar esse resultado aos mesmos.

Artigo 29.º

Revelação do resultado a crianças, adolescentes e outros incapazes

1- À criança e ao adolescente cujo grau de desenvolvimento lhe permita compreender as implicações do seu estado serológico, deve ser dele informado, bem como dos atos e exames necessários ao seu estado de saúde, sem prejuízo da informação aos seus representantes legais.

2- O maior incapaz deve ser informado do seu estado, de forma adequada, sem prejuízo da informação aos seus representantes legais.

3- Para efeitos dos números anteriores, serão analisados caso a caso, através de uma avaliação psicológica, no sentido de determinar o grau de desenvolvimento e compreensão do interessado.

4- O médico ou outro profissional qualificado deve assegurar que o resultado seja comunicado de forma mais apropriada e que sejam utilizados os meios adequados a eventuais dificuldades de compreensão da pessoa que deva receber a informação.

Artigo 30.º

Estabelecimentos de despistagem e teste de despistagem anónimo

1- O sistema de despistagem do VIH deve garantir o anonimato e a confidencialidade na realização dos testes, de acordo com a legislação nacional em matéria de proteção de dados.

2- O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve promover o desenvolvimento e reforço das capacidades de despistagem do VIH, dos estabelecimentos de saúde que prestam esse serviço, assegurando a formação do pessoal habilitado para o efeito.

Artigo 31.º

Testes rápidos

1- Podem ser realizados testes rápidos de rastreio de infeções por VIH e outras IST nas farmácias e nos laboratórios de análises clínicas.

2- Os testes rápidos de rastreio de infeções por VIH e outras IST nas farmácias, nos postos clínicos móveis e nos laboratórios de análises clínicas, devem ser realizados com salvaguarda pela confidencialidade e pela privacidade, nos termos da legislação nacional em matéria de proteção de dados.

3- As farmácias e os laboratórios de patologia clínica/ análises clínicas que adiram à realização dos testes de rastreio, devem disponibilizar informação e aconselhamento à população sobre comportamentos de risco e medidas preventivas e podem facultar aconselhamento, por profissionais de saúde com formação e competências em matéria de VIH, no respeito pela dignidade e direitos do indivíduo.

CAPÍTULO VI

CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 32.º

Confidencialidade

1- Qualquer profissional que, em virtude da respetiva atividade, tenha ou possa ter acesso a processos individuais, resultados de testes de despistagem ou processos médicos relativos, designadamente, à identidade e ao estado serológico de PVVIH, devem obedecer os dispostos na legislação nacional de proteção de dados e não devem revelar esses dados, sob pena de crime de quebra do sigilo profissional punível nos termos do artigo 45.º.

2- Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, devem garantir a confidencialidade das informações médicas, financeiras e administrativas que detenham sobre as PVVIH, relativamente às quais prestam cuidados de saúde.

3- As associações de PVVIH devem garantir a confidencialidade das informações médicas, financeiras, ou outras, que detenham sobre os seus membros ou pessoas a quem prestam apoio ou informações.

4- Ninguém pode ter acesso às informações referidas nos números anteriores, sem autorização expressa da PVVIH, salvo em caso de procedimento judicial.

5- Não constitui violação do sigilo profissional:

- a) O cumprimento de normas e exigências epidemiológicas;
- b) A prestação de declarações em procedimento judicial em que a determinação do estado serológico seja considerada essencial;
- c) A prestação de informação pelo profissional de saúde, nos termos número 4 do artigo 28.º.

Artigo 33.º

Proteção de dados

O tratamento e interconexão dos dados pessoais relativos às PVVIH só podem ser efetuados no estrito respeito pelas condições estabelecidas no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais de pessoas singulares, para fins terapêuticos e de saúde pública e estão sujeitos a sigilo profissional e a medidas adequadas de segurança e confidencialidade de informação.

CAPÍTULO VII

ATENÇÃO INTEGRAL

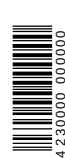
Artigo 34.º

Cuidados de saúde

1- As PVVIH têm direito a ser assistidas e a receber todos os cuidados de saúde, incluindo as melhores técnicas e tratamentos especializados, em todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde, não lhes devendo ser negado, com base na sua condição, o atendimento e internamento, quando necessário.

2- Os cuidados devem ser prestados, sempre que possível, por equipa multidisciplinar, com garantia de continuidade, devendo a PVVIH ter conhecimento dos integrantes da equipa ou do profissional de saúde responsável pelo seu atendimento e do seu substituto.

3- As PVVIH devem ser integradas em atividades de aconselhamento, de aquisição de competências de autocuidado e autoproteção e de educação para a saúde sexual e reprodutiva.



Artigo 35.º

Serviços no seio das comunidades

1- Os serviços públicos competentes, em coordenação com as organizações não-governamentais, as associações de PVVIH, as PVVIH e os representantes dos grupos vulneráveis, devem efetuar atividades de prevenção e responsabilização psicossocial no seio das comunidades.

2- Os serviços públicos competentes devem encorajar e apoiar a criação e funcionamento de grupos de apoio, grupos comunitários de cuidados domiciliários e outras organizações de pessoas vivendo com ou afetadas pelo VIH.

CAPÍTULO VIII

CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 36.º

Disposições gerais

1- Constituem contraordenações toda a ação ou omissão tipificada como tal na presente lei.

2- Às contraordenações previstas na presente lei e em tudo quanto nela se não encontre especialmente regulado, são aplicáveis as disposições do Decreto Legislativo 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 37.º

Contraordenações e as respetivas sanções

1- Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, penal ou disciplinar, ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber, as contraordenações previstas na presente lei são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos) para as infrações previstas nos artigos 5.º a 9.º;
- b) De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) para as infrações previstas nas alíneas a) a h) do número 4 do artigo 11.º, quando praticadas por pessoas coletivas, sendo de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) se o infrator for pessoa singular;
- c) De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) para as infrações previstas nos artigos 12.º, 13.º e 32.º;
- d) De 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos) para as infrações previstas no artigo 26.º.

2- A tentativa e a negligência são sempre puníveis nos termos gerais, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis, reduzidos a metade.

3- Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, ilícito penal e contraordenação, o agente é punido sempre a título penal.

4- A violação do disposto no artigo 33.º constitui contraordenação punível, nos termos do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais de pessoas singulares.

Artigo 38.º

Omissão de dever

Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensa o agente do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 39.º

Critérios para a graduação

1- Para determinar a graduação das sanções previstas no artigo 37.º, é levada em consideração o princípio da proporcionalidade e, em todos os casos, os seguintes critérios:

- a) A gravidade da conduta violadora dos direitos das PVVIH;
- b) A reincidência ou a reiteração;
- c) As condições socio-financeiras do infrator;
- d) O dano causado.

2- Concorrendo mais de dois dos critérios referidos no número anterior, a entidade competente para instruir o processo de contraordenação pode aplicar a sanção imediatamente superior à prevista.

3- Em caso de reincidência, o limite mínimo da coima é elevado de um terço ou de metade, conforme tenha havido uma ou mais contraordenações anteriores.

Artigo 40.º

Tramitação processual

1- Sem prejuízo da competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), em matéria de confidencialidade e proteção de dados, a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas compete à Direção Nacional de Saúde (DNS), devendo-lhe ser enviados os autos levantados por outras entidades.

2- O levantamento e emissão dos autos pelas condutas a que se refere o artigo 37.º compete às entidades administrativas, cujas atribuições incidam sobre a matéria objeto da infração.

3- Da emissão do auto de notícia, é dado ao conhecimento ao Comité de Coordenação de Combate à Sida (CCS-SIDA), que é a entidade competente para a recolha, sistematização, análise e tratamento de todas as questões relacionados com a SIDA.

Artigo 41.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas, nos termos da presente lei, reverte-se em:

- a) 20% para a entidade que levantou ou emitiu o auto;
- b) 20% para a entidade instrutora; e
- c) 60% para o CCS-SIDA destinados a desenvolvimento de medidas de investigação, tratamento e promoção e o financiamento de atividades relacionadas com o VIH e direitos humanos, em articulação com a Instância Nacional de Coordenação.

Artigo 42.º

Associações de PVVIH

As Associações de PVVIH, dotadas de personalidade jurídica, gozam da legitimidade para se constituírem como assistentes e, quando o requeiram, têm o direito a acompanhar o processo contraordenacional pela prática de qualquer ato discriminatório previsto na presente lei.

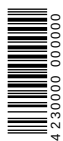
CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 43.º

Discriminação das PVVIH

Quem, para os efeitos do previsto no artigo 161.º do Código Penal, praticar qualquer ato discriminatório contra a PVVIH ou que se suspeite seja portadora do VIH, é punido pelo crime de discriminação previsto e punido neste mesmo artigo.



4 230300 000000

Artigo 44.º

Difusão de informações erróneas e falsas em matéria do VIH/SIDA

1- Quem, através de qualquer meio e com a intenção de desinformar, divulgar informações falsas ou erróneas relativas ao VIH/SIDA, é punido com coima prevista na alínea b) do número 1 do artigo 37.º

2- O meio de difusão público e/ou privado que, em concertação com agente do fato referido no número anterior, serviu de suporte à divulgação dessas informações, é punido nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 37.º

Artigo 45.º

Violação do dever de confidencialidade

Quem, estando sujeito ao dever de sigilo profissional ou de confidencialidade, revelar o estado serológico de uma PVVIH, é punido pelo crime de violação de sigilo profissional, previsto e punido nos termos do artigo 192.º do Código Penal.

Artigo 46.º

Perigo de contágio de VIH-SIDA por ato sexual

A PVVIH que, conhecendo o seu estado serológico não informar o seu cônjuge ou parceiro (s) sexual (ais), nos termos previstos nos 1 e 3 do artigo 28.º, e existindo risco real e atual de infeção, revelado pelo resultado da carga viral e mesmo assim proceder a relações ou atos sexuais sem proteção e deste ato resultar a infeção do cônjuge ou parceiros sexuais, é punido nos termos do artigo 156.º do Código Penal.

Artigo 47.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente Capítulo, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 48.º

Regulamentação

O Governo deve aprovar as normas necessárias à regulamentação da presente lei, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 49.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 19/VII/2007, de 26 de novembro.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de março de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 9 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Lei nº 8/X/2022

de 16 de maio

Preâmbulo

A Constituição reconhece no seu artigo 71.º o direito à proteção da saúde, e, confia às autoridades públicas a organização e a proteção da saúde pública através de medidas preventivas.

Para contribuir para a eficácia deste direito, diversos instrumentos na área da saúde, estabelecem como prioridades estratégicas a promoção da saúde e a prevenção de doenças e, bem assim, evitar atividades e produtos que, direta ou indiretamente, possam ter consequências negativas para a saúde.

Entre estes instrumentos destacam-se o Plano Estratégico de Luta Contra as Doenças Não Transmissíveis, que tem como um dos objetivos promover a educação para a saúde e, como estratégia, prevenir e controlar o tabagismo enquanto fator de risco, e o Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (PNDS), que identifica o tabagismo como um problema da saúde pública, integrando a luta contra o tabagismo no Subprograma Prevenção e Luta Contra as Doenças Prioritárias do Programa de Prestação de Cuidados de Saúde.

Com efeito, o problema do tabagismo é da maior relevância para saúde pública. O tabaco está associado a uma diminuição significativa da sobrevivência dos fumadores, ativos e passivos, determina o aparecimento de várias doenças que não se cingem ao aparelho respiratório. Constituir fator causal identificado do cancro - não apenas o do pulmão - e é a principal causa, evitável, de doença e morte na sociedade atual.

Os males causados pelo tabaco têm atingido, a nível global, proporções alarmantes, principalmente no seio dos adolescentes e jovens, e constituindo um grave problema socioeconómico e de saúde pública no geral, especialmente para os países em desenvolvimento.

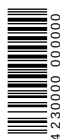
Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o consumo do tabaco constitui a segunda causa mais frequente de morte no mundo, atingindo cerca de um em cada dez adultos de ambos os sexos, representando (7,20000) sete vírgula dois milhões de mortes por ano.

O Primeiro Inquérito Nacional sobre a Prevalência de Consumo de Substâncias Psicoativas na População de Cabo-Verdiana, identificou que o tabaco é a segunda substância lícita mais consumida pela população, entre os quinze e os sessenta e quatro anos, com uma prevalência de 17,4% ao longo da vida, e 8,1% nos últimos doze meses.

Neste contexto, o Estado cabo-verdiano vem desenvolvendo medidas de combate e prevenção do tabagismo tendo produzido a primeira legislação antitabaco em 1995. A Lei 119/IV/95, de 13 de março, em vigor, introduziu medidas de dissuasão e restrição do uso do tabaco em estabelecimentos e transportes públicos, com o intuito de proteger os fumadores passivos do fumo e diminuir o impacto dos efeitos nocivos do mesmo na saúde.

A legislação vigente proíbe fumar em meios de transporte coletivos públicos de passageiros, bem como, nos veículos em serviço de aluguer ou turístico, nos transportes aéreos, nos voos domésticos, relegando, as regras internacionais e os voos internacionais, para as regras internacionais. Também, estabelece a proibição de fumar nos transportes marítimos, salvo nas áreas descobertas destinadas para o efeito, sem prejuízo das limitações constantes nos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitânias de portos.

No entanto, a legislação em vigor deixou de fora do elenco de locais onde é proibido fumar os restaurantes e os locais de trabalho. Contudo, consente que essa proibição seja voluntariamente estabelecida, desde que as áreas



4 230300 000000

destinadas a fumadores, nos restaurantes, estejam devidamente sinalizadas e que, nos locais de trabalho, estejam disponíveis espaços alternativos.

A publicidade ao tabaco foi regulamentada através do Decreto-lei 46/2007, de 10 de dezembro, que proíbe de forma expressa, no seu artigo 20º, toda a forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, entendendo-se como produto do tabaco qualquer produto destinado a ser fumado, inalado, chupado ou mascado, desde que seja constituído, ainda que parcialmente, por tabaco.

O diploma proíbe, ainda, a publicidade que encoraje comportamentos prejudiciais à saúde e segurança do consumidor, nomeadamente por deficiente informação acerca da periculosidade do produto ou da especial suscetibilidade da verificação de acidentes, em resultado da utilização que lhe é própria.

Este quadro legal carece de atualização, determinada pela necessidade de aperfeiçoamento e adaptações face aos novos problemas colocados pela defesa da saúde, bem como das imposições decorrentes da Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco (CQCT), da OMS, ratificada por Cabo Verde em 2005, através da Resolução n.º 142/VI/2005, de 29 de agosto.

A adoção, por unanimidade, desta Convenção, na 56ª Assembleia Mundial da Saúde, em 21 de maio de 2003, constituiu um marco na promoção da saúde pública e conferiu uma nova dimensão jurídica à cooperação internacional em matéria de saúde.

Com a sua ratificação, o país obrigou-se a adotar e implementar medidas legislativas executivas, e administrativas, com vista à elaboração de políticas adequadas à prevenção e à redução do consumo do tabaco, da dependência da nicotina e da exposição ao fumo, participando, de forma ativa, na consecução de estratégias nacionais, mas também, no âmbito da cooperação internacional.

Nesse contexto, estando o país atento às mudanças registadas no consumo do tabaco, no desenvolvimento social e económico e à consciência progressiva dos custos para a saúde, vem a lei corporizar uma política de prevenção e proteção mais abrangente, que compreende medidas relativas ao reforço da proteção dos não fumadores da exposição involuntária ao fumo do tabaco ambiental, à regulação dos produtos do tabaco, à regulação da divulgação de informações sobre os produtos do tabaco, à publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, bem como, à educação, comunicação, treinamento e conscientização pública.

Ciente de que, também em Cabo Verde, o consumo do tabaco é um dos principais determinantes da saúde, considera-se a sua prevenção e a redução do consumo como áreas de ação prioritária, inseridas no objetivo mais vasto de prevenção da doença e promoção da saúde, através do incentivo à adoção de comportamentos e estilos de vida saudáveis.

Em consonância com o quadro legal acima mencionado, a presente lei pretende:

- Publicidade, promoção e patrocínio zero de produtos do tabaco, bem como das marcas, nomes, insígnias e quaisquer outros sinais distintivos das empresas tabaqueiras;
- Estabelecer normas tendentes à prevenção do tabagismo, de modo a contribuir para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a saúde dos indivíduos;
- Realçar a proibição da venda, fornecimento e consumo do tabaco por menores de dezoito anos e a proibição de comercialização do tabaco junto de estabelecimentos, nomeadamente de ensino, saúde e desportivos, limitando, assim, o acesso dos jovens a produtos do tabaco, uma vez que, segundo vários estudos internacionais, os jovens constituem o grupo mais vulnerável aos efeitos da nicotina e à possibilidade de dependência;

- Levantar em conta os locais de trabalho e outros espaços públicos fechados, os quais constituem uma fonte importante de exposição ao fumo ambiental ou em segunda mão do tabaco, principal poluente evitável, do ar interior, considerado atualmente pela OMS e outras entidades internacionais como um carcinogénico humano do grupo 1, para o qual não há um limiar seguro de exposição;
- Introduzir a necessidade de licença para a venda, comercialização e importação dos produtos do tabaco, preconizando um melhor controlo sobre os seus pontos de venda; e
- Estabelecer o princípio da proibição de fumar em locais fechados e semifechados, alargando, significativamente, as proibições em vigor, indo ao encontro das recomendações da CQCT.

Em síntese, visa-se, com a presente lei, garantir uma proteção de saúde pública mais eficaz, alinhar a legislação cabo-verdiana com as melhores práticas no que respeita à proteção e dissuasão dos fumadores, bem como, proteger aqueles que são expostos a fumo ambiental ou fumo em segunda mão e os menores, dando plena execução à CQCT, introduzindo, tal como ela recomenda regras para as embalagens dos produtos com tabaco, com advertências sanitárias, preconizando a eliminação de aditivos com aromas nos produtos do tabaco e apresentando normas específicas sobre dispositivos eletrónicos, regulando, assim, de forma mais efetiva, os locais de venda de tabaco.

No mais, é de se mencionar que a presente lei segue as diretivas de implementação da CQCT da, OMS, ratificada pelo Estado de Cabo Verde, através da Resolução n.º 142/VI/2005, de 29 de agosto.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

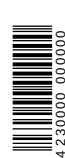
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o regime geral de prevenção e controlo do tabagismo, estabelecendo normas no que se refere, nomeadamente:

- a) À proteção da exposição ao fumo ambiental ou fumo em segunda mão do tabaco;
- b) À composição dos produtos do tabaco a serem importados ou comercializados;
- c) À embalagem, rotulagem e mensagens a serem expostas nos produtos do tabaco;
- d) À proibição da publicidade a favor do tabaco, à proibição da promoção e patrocínio de atividades lúdicas e culturais, bem como, do desenvolvimento de atividades de responsabilidade social, por entidades cuja principal atividade seja o comércio ou a produção de produtos do tabaco;
- e) Às medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do consumo, bem como, às medidas para sensibilização e educação para a saúde; e
- f) Às contraordenações.



Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) Aditivo- uma substância, com exceção do tabaco, que é adicionada a um produto do tabaco, a uma embalagem individual ou a qualquer embalagem exterior;
- b) Advertência sanitária- advertência sobre os efeitos adversos de um produto na saúde humana ou outras consequências indesejadas do seu consumo, incluindo as advertências em imagem e texto, as advertências de saúde combinadas, as advertências gerais e as mensagens informativas;
- c) Alcatrão- condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina;
- d) Aroma distintivo- odor ou sabor claramente perceptível que não seja do tabaco, resultante de um aditivo ou de uma combinação de aditivos incluída, mas não se limitando a frutas, especiarias, ervas aromáticas, álcool, rebuçados, mentol ou baunilha, e que é constatável antes ou durante o consumo do produto do tabaco;
- e) Barraca ambulante- local onde se exerce o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares de trânsito ou em zonas especialmente destinadas;
- f) Cigarro- rolo de tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão;
- g) Dispositivos eletrónicos- qualquer produto desenvolvido para fumar ou vaporar que se constitua de um equipamento com bateria ou outro sistema de suprimento de energia, recarregável ou não, e de recipiente com líquidos, com ou sem nicotina, fixo ou removível, aberto ou fechado, ou ainda, desenvolvidos para serem utilizados diretamente com produtos do tabaco, sendo que estão também incluídos quaisquer acessórios e refiz para serem utilizados com tais dispositivos eletrónicos.
- h) Embalagem exterior- qualquer embalagem na qual os produtos do tabaco sejam colocados no mercado e que inclui uma embalagem individual ou um conjunto de embalagens individuais, não sendo os invólucros transparentes considerados como embalagem exterior;
- i) Espaço fechado- todo o espaço totalmente delimitado por paredes, muros ou outras superfícies e dotado de uma cobertura ou todo;
- j) Espaço para uso público- lugar acessível ao público em geral ou local de uso coletivo, independentemente de sua propriedade pública ou privada;
- k) Espaço semifechado- espaço delimitado por uma parede, muro ou outras superfícies ou dotado de cobertura;
- l) Fumar é um ato de consumir produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar ou a utilização de dispositivos eletrónicos, incluindo segurar um produto de tabaco para fumar em combustão, mesmo que o fumo não seja ativamente inalado ou exalado, ou, o consumo de novos produtos do tabaco sem combustão, que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis;
- m) Fumo ambiental do tabaco ou fumo de segunda mão- fumo libertado para a atmosfera proveniente da combustão de produtos do tabaco ou fumaça exalada pelo fumante;
- n) Importador de produtos do tabaco- todo aquele que adquiere, diretamente, nos mercados externos, os produtos do tabaco destinados a serem comercializados no território nacional;
- o) Indústria do tabaco- fabricantes e distribuidores de produtos do tabaco;
- p) Ingrediente- tabaco, aditivo, bem como qualquer substância ou elemento presente num produto do tabaco acabado ou num produto afim, incluindo papel, filtro, tintas, cápsulas e adesivos;
- q) Local de trabalho- qualquer local utilizado por uma ou mais pessoas no decurso do seu trabalho ou do seu emprego, remunerado ou voluntário, incluindo quaisquer anexos ou veículos utilizados no contexto laboral;
- r) Local público- conjunto de bens e direitos de titularidade pública ou destinados ao uso público, designadamente, praças, passeios, estradas e praias de mar;
- s) Local aberto ao público- locais de lazer e de diversão, nomeadamente, salas de festas, bailes e discotecas, sala de jogos e apostas;
- t) Local de venda- qualquer estabelecimento onde sejam comercializados produtos do tabaco, inclusive por uma pessoa singular;
- u) Novo produto do tabaco- produto do tabaco que não pertença a nenhuma das seguintes categorias: cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, charutos, cigarrilhas, tabaco de mascar, rapé ou tabaco para uso oral;
- v) -Operadores comerciais de tabaco- retalhistas, feirantes, vendedores ambulantes, negociantes e importadores de produtos de tabaco;
- w) Produtos do tabaco- produtos que são constituídos, mesmo que parcialmente, por tabaco, geneticamente modificado ou não, envolvendo ou não um processo de combustão, destinados a serem fumados, sugados, mascarados ou inalados;
- x) Publicidade ao tabaco- qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover um produto do tabaco ou o seu consumo;
- y) Tabaco- folha e outras partes naturais, transformadas ou, da planta do tabaco, incluindo tabaco expandido e reconstituído, quer sejam usadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charutos, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidas a pó ou a grãos;
- z) Tabaco de enrolar- tabaco que pode ser utilizado para fazer cigarros pelos consumidores ou pelos locais de venda;
 - aa) Tabaco de mascar- produto do tabaco sem combustão, destinado, (exclusivamente) a ser mascarado;
 - bb) Tabaco expandido- produto de tabaco que aumentou em seu volume em razão de volatilização rápida de um meio, como o gelo seco;
 - cc) Tabaco reconstituído- produto do tabaco semelhante a uma folha de papel composto principalmente por tabaco;
 - dd) Tabaco para cachimbo- tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e destinado exclusivamente a ser utilizado num cachimbo;



- ee) Tabaco para cachimbo de água produto do tabaco que pode ser consumido através de cachimbo de água, nomeadamente, narguilé/shisha;
- ff) Tabaco para uso oral- todos os produtos do tabaco para uso oral, constituído total ou parcialmente por tabaco, sob a forma de pó ou de partículas finas ou qualquer combinação destas formas; e
- gg) Transporte público- transporte realizado em veículos motorizados da propriedade de entidade singular ou coletiva, por conta de uma segunda entidade, cabendo à primeira o direito a receber uma remuneração direta.

CAPÍTULO II

PROIBIÇÕES À VENDA DE PRODUTOS DE TABACO

Artigo 3.º

Venda, exposição para venda e fornecimento de produtos de tabaco

- 1- A venda e fornecimento de produtos de tabaco só podem ser feitos em estabelecimentos licenciados, sendo expressamente proibidos em qualquer outro lugar.
- 2- É proibida a venda, exposição para venda, e fornecimento de produtos do tabaco nos seguintes lugares:
 - a) Padaria e pastelaria;
 - b) Barracas ambulantes;
 - c) Feiras e eventos;
 - d) Farmácias;
 - e) Estabelecimentos de saúde e de educação;
 - f) Recintos desportivos; e
 - g) Estabelecimentos que comercializam produtos através da internet, correios ou televendas, mesmo que o responsável seja hospede ou registe o serviço por meio de terceiros fora dos limites de Cabo Verde.

3- É proibido o fabrico, a importação, a venda e o fornecimento de produtos do tabaco não providos de embalagem ou em unidades soltas ou, ainda, em embalagens de menos de vinte unidades.

4- É proibido facultar, fornecer, manusear, vender e/ou colocar à disposição os produtos de tabaco:

- a) Os menores de dezoito anos de idade; e
- b) Por menores de dezoito anos de idade.

5- É exclusivamente proibida a entrada e permanência de menores de dezoito anos em locais licenciados para a venda ou fornecimento de produtos do tabaco, salvo se acompanhados de familiares maiores ou pelo tempo estritamente necessário à aquisição de outros produtos.

6- Em todos os estabelecimentos licenciados que comercializem produtos de tabaco, devem ser instalados sinais visíveis que informem sobre as proibições, previstas nos números 4 e 5, e alertem para os danos para a saúde resultantes da utilização do tabaco.

7- Os modelos dos avisos referidos no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

8- Para efeitos de cumprimento do disposto no número 4, os vendedores de produtos do tabaco têm a obrigação de exigir a exibição de documento de identificação, previamente ao ato da venda, sempre que existam dúvidas acerca da idade do comprador.

9- É proibida a presença e participação de menores de dezoito anos de idade em atividades que envolvam produtos do tabaco, tais como, trabalhos na lavoura, produção agrícola e industrial, transporte e ações promocionais desses produtos.

10- Constitui exceção da proibição de presença prevista no número anterior, a produção caseira, cuja presença de menores de dezoito anos de idade é inevitável.

11- É proibido a fabrico, a importação, a venda, a propaganda e o fornecimento de dispositivos eletrónicos em todo o território nacional.

Artigo 4.º

Licenciamento

1- As licenças para a importação, venda e fornecimento de produtos do tabaco, a grosso e a retalho, obedecem a legislação específica sobre esta matéria.

2- Sem prejuízo do estabelecido em outros diplomas, para a concessão das licenças previstas no número anterior, o interessado pode preencher o formulário eletrónico disponibilizado para o efeito, no sítio eletrónico da Casa do Cidadão.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, o modelo das licenças, o formulário eletrónico, o procedimento e as taxas devidas para a sua emissão, devem ser regulamentadas por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Comércio, da Saúde e das Finanças.

4- Não podem ser concedidas licenças a estabelecimentos situados a menos de (200m) duzentos metros de estabelecimentos de ensino, estruturas de saúde, incluindo farmácias, espaços destinados a crianças e instalações desportivas.

5- Na concessão das licenças, as entidades máximas responsáveis pela emissão das mesmas devem sempre levar em consideração o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Máquinas de venda automática

É permitida a venda de produtos do tabaco através de máquinas de venda automática, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) Venda exclusiva de produtos do tabaco;
- b) Estejam localizadas no interior do estabelecimento comercial, de forma a serem visualizadas pelo responsável do estabelecimento, não podendo ser colocadas nas respetivas zonas de acesso, escadas ou zonas similares e nos corredores de centros comerciais e grandes superfícies comerciais.

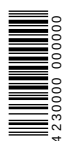
CAPÍTULO III

PROIBIÇÕES AO CONSUMO DE TABACO EM DETERMINADOS ESPAÇOS

Artigo 6.º

Princípio geral

O disposto no presente capítulo estabelece proibições ao consumo de tabaco em espaços fechados e semifechados, destinados a utilização coletiva, de forma a garantir a proteção dos trabalhadores, dos turistas e da população em geral da exposição ao fumo ambiental ou em segunda mão do tabaco, principal poluente evitável, do ar interior.



Artigo 7.º

Proibição de fumar em locais fechados e semifechados

1- É proibido o uso de produtos do tabaco e dispositivos eletrónicos em todos os locais fechados ou semifechados e em transportes públicos, mormente:

- a) Nos locais onde estejam instalados órgãos de soberania, serviços e organismos da Administração Pública e pessoas coletivas públicas;
- b) Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, regiões sanitárias, clínicas, centros, postos e delegacias de saúde, consultórios médicos, laboratórios clínicos, farmácias e similares;
- c) Nos locais destinados a menores de dezoito anos, nomeadamente creches e jardins infantis, lares de infância e juventude, centros de juventude, de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias e similares;
- d) Nos lares e outras instituições que acolham pessoas idosas ou com deficiência ou incapacidade;
- e) Nos estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do grau de escolaridade, e nos centros de formação profissional;
- f) Nos museus, nos centros culturais, nos arquivos e nas bibliotecas, nas salas de conferência, de leitura, de reunião e de exposição;
- g) Nos cinemas, teatros, salas e recintos de espetáculos e noutros locais destinados à difusão das artes e do espetáculo;
- h) Nos estabelecimentos de diversão noturna, nomeadamente, boates, discotecas e similares;
- i) Nos recintos de diversão, nos casinos, bingos, salas de jogos e outros tipos de recintos destinados a espetáculos de natureza não artística;
- j) Nas zonas de instalações desportivas, estádios, ginásios e similares;
- k) Nos recintos de feiras e exposições, desde que fechados ou semifechados;
- l) Nos estabelecimentos comerciais de venda ao público, fechados ou semifechados, nos estabelecimentos onde se exploram máquinas de diversão e jogos em vídeo, jogos de bilhar e cibercafé;
- m) Nos espaços comuns dos hotéis, residenciais e outros empreendimentos turísticos onde sejam prestados serviços de alojamento;
- n) Nos restaurantes, bares e outros estabelecimentos de restauração ou de bebidas, fechados ou semifechados, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados à dança;
- o) Nas cantinas, nos refeitórios e nos bares de entidades públicas e privadas afetas, exclusivamente, ao respetivo pessoal;
- p) Nas áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;
- q) Nos aeroportos e nas gares marítimas;
- r) Nos abrigos e terminais cobertos para veículos de transporte coletivo de passageiros e nos parques de estacionamento cobertos;
- s) Nos elevadores e similares e nos espaços comuns dos condomínios;
- t) Nos recintos das redes de levantamento automático de dinheiro;

- u) Nos centros de reabilitação e unidades de internamento e de apoio a toxicodependentes e alcoólicos; e
- v) Em qualquer outro lugar onde, por determinação da gerência, da administração ou de outra legislação aplicável, designadamente, em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proíba fumar.

2- Com a exceção das alíneas a), b), c), e), j), p), r), s), t), u) e v), podem ser criados espaços reservados a fumadores, devidamente assinalados.

3 – O acesso aos espaços referidos no número anterior é destinado a maiores de 18 anos.

4 - Os dispostos referidos nos números 2 e 3 são objeto de regulamentação, por Portaria conjunta, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e das infraestruturas.

5- É proibido fumar a menos de (3m) três metros de distância dos espaços públicos e privados fechados, bem como ao redor do perímetro dos espaços públicos e privados semifechados.

6- É proibido fumar dentro dos veículos particulares, quando transportem os menores de dezoito anos.

7- Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entidade fiscalizadora tem a obrigação de exigir a exibição de documento de identificação, sempre que existam dúvidas acerca da idade do passageiro.

8- O disposto nos números anteriores é aplicável à utilização de dispositivos eletrónicos, com ou sem nicotina, à utilização do cachimbo de água ou narguilé, aos produtos à base de plantas para fumar, bem como, à utilização de novos produtos do tabaco sem combustão, que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis.

9- É proibido fumar nos Parques Naturais.

Artigo 8.º

Espaços ao ar livre

Os proprietários dos espaços ao ar livre dos edifícios, instalações ou estabelecimentos referidos, no artigo anterior, podem proibir o uso de produtos do tabaco.

Artigo 9.º

Sinalização

1- A interdição de fumar, nos espaços referidos nos artigos anteriores, deve ser assinalada, pelas entidades públicas ou privadas que, tenham a seu cargo os espaços, mediante a afixação de dísticos, conforme o modelo regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2- Os dísticos referidos no número 1 deve apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda a identificar a presente lei e o montante da coima máxima aplicável aos fumadores que violem a proibição de fumar.

Artigo 10.º

Responsabilidade

1- O cumprimento do disposto nos artigos 7.º a 9.º deve ser assegurado pelas entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere a presente lei.

2- Sempre que se verifiquem infrações ao disposto nos artigos 7.º a 9.º, as entidades referidas no número anterior estão obrigadas a determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, devem convidar o infrator a se retirar do recinto, sob pena de se chamar as autoridades administrativas ou policiais, que devem lavrar o respetivo auto de notícia.

3- Todos os utentes dos locais referidos no artigo 7.º, e no número 1 do artigo 8.º, têm o direito de exigir o cumprimento do disposto na presente lei, podendo apresentar queixa por escrito, usando para o efeito, nomeadamente, o livro de reclamações disponível no estabelecimento em causa.



CAPÍTULO IV

INGREDIENTES E EMISSÕES

Artigo 11.º

Níveis máximos de emissão de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono

1- Os níveis de emissão ou teores dos cigarros importados, comercializados ou fabricados em Cabo Verde não podem ser superiores a:

- a) (10mg) Dez mg de alcatrão por cigarro;
- b) (1mg) Um mg de nicotina por cigarro; ou
- c) (10mg) Dez mg de monóxido de carbono por cigarro.

2- O Governo pode fixar, através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, níveis máximos de emissões que não estejam previstas no número anterior, bem como, para emissões de produtos do tabaco que não sejam cigarros.

3- Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, ISO 10315 para a nicotina e ISO 8454 para o monóxido de carbono.

4- A exatidão das medições relativas ao alcatrão, à nicotina e ao monóxido de carbono é determinada segundo a norma ISO 8243.

Artigo 12.º

Medições e testes

1- As medições e testes dos teores de alcatrão, nicotina, monóxido de carbono e de outras substâncias dos produtos do tabaco devem ser efetuadas por laboratórios de ensaio, no país ou no estrangeiro, não podendo tais laboratórios ser detidos, controlados ou financiados, direta ou indiretamente, pela indústria tabaqueira.

2- Os laboratórios devem ser acreditados pelos serviços competentes da área da saúde e a lista, aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, deve ser publicada no Boletim Oficial e em sítio eletrónico da Comissão de Implementação da Convenção-Quadro para Controlo do Tabaco (CICQ).

3- Os produtos do tabaco devem ser submetidos anualmente às medições, nos laboratórios acreditados, pelo fabricante ou pelo importador dos mesmos, o qual é responsável pelos respetivos encargos.

4- A autoridade sanitária deve guardar amostras dos lotes submetidos à análise, por um período determinado de (6) seis meses, e em quantidade suficiente para a realização de análises de contraprova.

5- As empresas fabricantes nacionais, ou importadoras, devem armazenar as amostras do mesmo lote, ou outro critério de representação de controlo do produto utilizado para a realização das análises laboratoriais, pelo, período de (2) dois anos, a contar da data de emissão do laudo, e em quantidade suficiente para realização de duas análises laboratoriais completas.

Artigo 13.º

Comunicação de ingredientes e emissões

1- Os fabricantes e os importadores de produtos do tabaco devem apresentar à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), antes da sua produção, importação e comercialização, as seguintes informações, por marca e por tipo:

- a) Uma lista de todos os ingredientes e respetivas quantidades, utilizados no fabrico dos produtos do tabaco, por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído;
- b) Os níveis de emissão referidos no artigo 11.º; e

c) Informações sobre outras emissões e os seus níveis, caso existam, devendo, neste caso, serem indicados os métodos de medição das emissões utilizados.

2- Os fabricantes e os importadores de produtos do tabaco devem igualmente, comunicar qualquer alteração à composição de um produto que afete a informação prestada, ao abrigo do presente artigo, antes de sua fabricação, importação ou comercialização.

3- A lista de ingredientes referida na alínea a) do número 1 deve ser acompanhada dos dados toxicológicos pertinentes sobre os ingredientes, com ou sem combustão, conforme adequado, mencionando, em especial, os seus efeitos sobre a saúde dos consumidores, nomeadamente, o risco de criação de dependência.

4- Os fabricantes e os importadores de produtos do tabaco devem comunicar à CICQ, anualmente, até 31 de janeiro, os volumes de vendas, discriminados por marca e por tipo, expresso em número de cigarros, cigarrilhas ou charutos ou em quilogramas, relativos ao ano anterior.

5- O disposto no presente artigo é aplicável aos produtos à base de plantas para fumar.

Artigo 14.º

Procedimento para a comunicação de ingredientes e emissões

1- Todos os dados e informações a apresentar ao abrigo do artigo anterior, são comunicados em formato eletrónico, a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde, devendo tal informação ser conservada eletronicamente e mantida acessível à CICQ, com respeito pelo sigilo comercial e por outras informações confidenciais.

2- Para os produtos do tabaco que já estejam a ser comercializados, à data da entrada em vigor da presente lei, as informações a que se refere o número 1 do artigo anterior devem ser prestadas no prazo máximo de seis meses subsequentes à entrada em vigor da presente lei.

3- Para os novos produtos a introduzir no mercado, a informação referida no número 1 do artigo anterior deve ser apresentada, pelo menos, noventa dias antes da data prevista para o início da sua importação ou comercialização no país, não podendo a importação ou comercialização ter início sem autorização da ERIS.

4- Pela receção, conservação, tratamento, análise e publicação das informações previstas no presente artigo são aplicadas devidas taxas, aos fabricantes e importadores de produtos do tabaco, a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

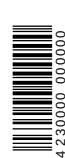
5- O disposto no presente artigo é aplicável aos produtos à base de plantas para fumar.

Artigo 15.º

Ingredientes proibidos

1- Ficam proibido o fabrico, a importação e a comercialização de produto do tabaco que contenha substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação, designadamente, substâncias puras, extratos, óleos absolutos, bálsamos, dentre outras, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar o sabor ou aroma do produto, incluindo os aditivos identificados como agentes aromatizantes ou flavorizantes:

- a) Coadjuvantes de tecnologia ou auxiliares de processo para aromatizantes e flavorizantes;
- b) Aditivos com propriedades nutricionais, incluindo aminoácidos, vitaminas, ácidos graxos essenciais e minerais, exceto aqueles comprovadamente essenciais para a fabrico dos produtos derivados do tabaco;



4 230000 000000

- c) Aditivos que conferem cor ao produto ou às emissões;
- d) Aditivos associados com alegadas propriedades estimulantes ou revigorantes, incluindo guaraná, taurina, cafeína e glucuronolactona;
- e) Aditivos que, na sua forma sem combustão, tenham propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas;
- f) Pigmentos ou corantes;
- g) Frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais, exceto carvão ativado e amido;
- h) Açoçantes, edulcorantes, mel, melado ou qualquer outra substância que possa conferir aroma ou sabor doce, diferente de açúcares;
- i) Temperos, ervas e especiarias ou qualquer substância que possa conferir aroma ou sabor dos mesmos;
- j) Ameliorantes; e
- k) Amônia e todos os seus compostos e derivados.

2- É proibida o fabrico, a importação e comercialização de produtos do tabaco que contenham aromatizantes nos seus componentes, tais como, filtros, papéis, embalagens, cápsulas ou quaisquer características técnicas que permitam modificar o odor ou o sabor dos produtos do tabaco, sendo que os filtros, os papéis e as cápsulas não devem conter tabaco ou nicotina.

3- É proibida a exibição dos teores de todos os ingredientes dos produtos do tabaco, incluindo os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono presentes na corrente primária, secundária, nas embalagens desses produtos.

4- A ERIS tem autoridade para determinar que um produto do tabaco seja submetido a testes e medições para avaliar se tem um aroma distintivo, se são usados aditivos ou aromas proibidos, ou se contém aditivos em quantidades que aumentem em grau significativo e mensurável o efeito tóxico ou de dependência ou as suas propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas.

5- Os encargos e custos decorrentes dos testes e medições referidos no número anterior são suportados pelos fabricantes e/ou pelos importadores de produtos do tabaco.

Artigo 16.º

Ingredientes autorizados

Fica permitida a utilização dos seguintes aditivos em produtos do tabaco:

- a) Açúcares, exclusivamente para recomposição do teor de açúcar presente originalmente na folha de tabaco, antes do processo de secagem;
- b) Adesivos;
- c) Agentes aglutinantes;
- d) Agentes de combustão;
- e) Coadjuvantes de tecnologia ou auxiliares de processo ou que não sejam aromatizantes e flavorizantes;
- f) Pigmentos ou corantes utilizados no branqueamento do papel ou do filtro, para imitar o padrão de cortiça no envoltório da ponteira e aqueles utilizados para impressão de logótipos ou marcas;
- g) Glicerol e propilenoglicol; e
- h) Sorbato de potássio.

CAPÍTULO V

ADVERTÊNCIAS SANITÁRIAS E EMBALAGEM

Artigo 17.º

Disposições gerais

1- Cada embalagem individual de produtos do tabaco e cada embalagem exterior devem apresentar advertências sanitárias bem como, as imagens que demonstram os malefícios do consumo dos produtos do tabaco à saúde, as quais não podem ser cobertas ou abreviadas.

2- As advertências sanitárias e as correspondentes imagens devem cobrir no mínimo 50% da totalidade da superfície externa dianteira superior, e 100% da superfície externa traseira e das laterais, de qualquer embalagem primária e/ou secundária do tabaco.

3- As advertências sanitárias numa embalagem individual e em qualquer embalagem exterior devem ser impressas a cores, de modo inamovível, indelével e perfeitamente visível, não podendo ser parcial ou integralmente dissimuladas ou cobertas por estampilhas especiais, marcas de preço, elementos de segurança ou outros elementos, devendo sempre ser assegurada a integridade gráfica e a visibilidade do texto, das fotografias e das informações de ajuda à cessação tabágica.

4- Nas embalagens individuais de produtos do tabaco, que não sejam cigarros e tabaco de enrolar em bolsas, as advertências sanitárias podem ser afixadas por meio de autocolantes, desde que estes sejam inamovíveis.

5- Deve constar de cada embalagem individual e de cada embalagem exterior o respetivo número de lote ou equivalente, de modo a permitir identificar o local e a data de produção.

6- O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos produtos à base de plantas para fumar.

7- Os modelos de advertência sanitária e a sua periodicidade devem ser aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

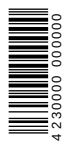
8- A obrigação imposta nos números anteriores recai sobre o fabricante ou o importador de tabaco, consoante o produto seja fabricado em Cabo Verde ou no estrangeiro.

Artigo 18.º

Mensagens proibidas nas embalagens de produtos de tabaco

Nas embalagens de produtos do tabaco ficam, expressamente, proibidas:

- a) A utilização de textos, cores ou figuras, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto é menos prejudicial do que os outros, incluindo a marca de fábrica, tais como, “leve, ultraleve, moderado, menos tara, elegante” ou correspondentes traduções, bem como, qualquer grafismo associado ao tabaco ou com a intenção de se associar às descrições;
- b) A utilização de imagens dos produtos à base de plantas para fumar;
- c) A utilização de textos que induzam ao consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- d) A utilização de textos que atribuam aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;



- e) A utilização de mensagens, imagens, textos ou ideias que façam a correlação entre virilidade e desempenho sexual com o produto;
- f) A utilização de mensagens que promovam a prática de atividades desportivas, olímpicas ou não, sugestão ou indução do seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; e
- g) A utilização de mensagens que contenham imagens de crianças ou adolescentes; ou
- h) Quaisquer outras mensagens que incentivem, direta ou indiretamente, o consumo.

CAPÍTULO VI

PUBLICIDADE, PROMOÇÃO E PATROCÍNIO

Artigo 19.º

Proibição à publicidade e promoção

1- São proibidas todas as formas de publicidade e promoção direta ou indireta, oculta, dissimulada e subliminar das empresas tabaqueiras e das suas marcas, logótipos ou quaisquer outros sinais identificativos, dos produtos do tabaco e os à base de plantas para fumar, independentemente do suporte publicitário ou serviços de sociedade de informação.

2- Os estabelecimentos licenciados para a venda e fornecimento dos produtos de tabaco ficam, expressamente, proibidos de exibir ou de publicitar as marcas, nomes, emblemas, logótipos ou quaisquer outros sinais distintivos ou identificativos de produto do tabaco e dos produtos à base de plantas para fumar.

3- As comunicações comerciais e a publicidade de quaisquer eventos, designadamente atividades desportivas, culturais, recreativas ou outras, estão proibidas de expor ou fazer quaisquer menções, direta ou indireta, às marcas, nomes, emblemas, logótipos ou outros sinais distintivos ou identificativos dos produtos do tabaco à base de plantas para fumar.

4- Nos locais onde decorram os eventos exemplificados no número anterior, ficam proibidos de exibir ou de publicitar as marcas, nomes, emblemas, logótipos ou quaisquer outros sinais distintivos ou identificativos da empresa tabaqueira ou do seu produto e à base de plantas para fumar.

5- É proibida a distribuição gratuita ou a venda promocional de produtos do tabaco, e dos à base de plantas para fumar ou de quaisquer bens de consumo, que visem ou tenham por efeito direto ou indireto, a promoção de produtos do tabaco ou do seu consumo.

6- Quando transmitidos nos meios audiovisuais, incluindo cinema, televisão a pedido ou por assinatura, programas, filmes e similares, produzidos no País ou em Estados terceiros, que tenham por efeito, direto ou indireto, a promoção de produtos do tabaco, deve ser inserida uma advertência, no início do programa, nos termos aprovados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

7- É proibido, em todo o território nacional, o fabrico, a importação, a venda, a propaganda e a distribuição de alimentos e desses produtos destinados ao público infantojuvenil, com a forma de apresentação semelhante à de produtos do tabaco e de suas embalagens, e com os sinais distintivos de marcas desses produtos.

8- Fica proibida a vinculação ou associação, do nome das empresas tabaqueiras ou das suas afiliadas, marcas, a quaisquer logótipos, marcas ou bens que não sejam os próprios produtos ou marcas produzidas por elas.

Artigo 20.º

Proibição ao patrocínio

1- É proibida toda a forma, direta ou indireta, de patrocínio ou contribuição a eventos, atividades desportivas ou culturais, recreativas, programas radiofónicos ou televisivos, por pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, cuja atividade exclusiva ou principal seja o fabrico, a importação, a distribuição, a comercialização ou a venda de produtos do tabaco.

2- É proibida a realização ou patrocínio, direta ou indireta, de atividades de responsabilidade social por pessoas singulares ou coletivas, cuja atividade, exclusiva ou principal, seja o fabrico, a importação, a distribuição, a comercialização ou a venda de produtos do tabaco.

Artigo 21.º

Campanhas de informação

1- São proibidas campanhas de informação ou outras iniciativas promocionais promovidas ou patrocinadas, direta ou indiretamente, por empresas que comercializem produtos do tabaco, bem como, por empresas produtoras, importadoras, distribuidoras, subsidiárias ou afins, de produtos do tabaco, que visem, direta ou indiretamente, a informação ou a prevenção do tabagismo.

2- Excetua-se do disposto no número anterior, todas as pessoas singulares e coletivas que não tenham relação, direta ou indireta, com o produto de tabaco e com as empresas referidas no número 1 do presente artigo.

CAPÍTULO VII

MEDIDAS DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E CONTROLO DO TABAGISMO

Artigo 22.º

Medidas de política e receita fiscal

1- Aos produtos do tabaco devem aplicar-se políticas fiscais ou políticas de preços que contribuam para a consecução dos objetivos de saúde, tendentes a reduzir o seu consumo.

2- O modelo da lista de preços dos produtos do tabaco, a ser afixado nos pontos de venda, é publicado por Portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, Finanças e Comércio.

3- Até 15% das receitas anuais do imposto sobre produtos do tabaco ficam consignadas, como parte do orçamento anual, para a Implementação da CQCT, conforme previsto no Plano Estratégico Nacional Multissetorial para o Controlo do Tabaco aprovado pelo Governo, e gerido pela CICQ.

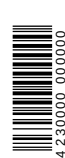
Artigo 23.º

Responsabilidades do Ministério da Saúde

1- O Ministério da Saúde deve promover a capacitação periódica dos médicos, enfermeiros e outros profissionais do setor da saúde, das unidades dos cuidados de saúde primários, no sentido de promover as suas competências em cessação tabágica.

2- A entidade competente do setor da saúde deve fixar, anualmente, aos Centros de Saúde, indicadores e metas relativas à existência de consultas de apoio à cessação tabágica, no sentido de aplicar incentivos para premiar as boas práticas e a melhoria da resposta clínica.

3- Os Centros de Saúde devem elaborar, semestralmente, e remeter à entidade competente do setor da saúde um relatório sobre a evolução da cobertura de consultas de apoio à cessação tabágica.



Artigo 24.º

Informação e educação para a saúde

1- O Governo deve promover ações de formação e informação dos cidadãos, bem como, contribuir para a criação de condições favoráveis à prevenção e controlo do tabagismo.

2- Os estabelecimentos de cuidados de saúde, independentemente da sua natureza jurídica, as ONG, as entidades religiosas, os órgãos de comunicação social, os estabelecimentos turísticos, entre outros devem promover e apoiar a informação e a educação para a saúde dos cidadãos relativamente aos malefícios decorrentes do consumo do tabaco e à importância da cessação tabágica, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos.

3- A prevenção do tabagismo deve ser incluída na educação para a cidadania, a nível dos ensinos básico e secundário, e dos *curricula* da formação profissional, bem como, da formação pré e pós-graduada dos professores destes níveis de ensino.

4- Os estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do nível de escolaridade, devem também promover e apoiar a informação e a educação para prevenção e o controlo do tabagismo.

Artigo 25.º

Consultas de cessação tabágica

Devem ser criadas consultas de apoio aos fumadores que pretendam deixar de fumar, em todos os centros de saúde, nos hospitais psiquiátricos e centros de atendimento a pessoas dependentes de substâncias psicoativas.-

Artigo 26.º

Comissão de Implementação da Convenção Quadro

1- O Grupo de Trabalho Interinstitucional para a Implementação da Convenção Quadro da OMS para o Controlo do Tabaco (GT-ICONCTA), criado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, passa a ser designado Comissão de Implementação da Convenção Quadro para Controlo do Tabaco (CICQ).

2- Para além do previsto na presente lei e no Despacho referido no número anterior, compete à CICQ coordenar e facilitar a implementação da CQCT e o seguimento e a avaliação da presente Lei.

3- A CICQ articula e coopera com outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, designadamente, na troca de informações relevantes sobre a prevenção e controlo do tabagismo.

4- A duração do mandato dos membros da CICQ é de três anos, renovável.

5- No momento da sua indicação, os membros da CICQ devem submeter à coordenação uma declaração de ausência de qualquer conflito de interesses com os objetivos da CICQ, no domínio da prevenção e controlo do tabagismo, nos termos previstos pela OMS.

6- As condutas dos membros da CICQ devem ser guiadas pelos princípios do n.º 3 do artigo 5 da CQCT, que procura evitar interferências da indústria do tabaco nas políticas de controlo do tabaco.

7- A CICQ reúne trimestralmente, e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do seu Coordenador.

8- O apoio técnico, administrativo e logístico ao funcionamento da CICQ é assegurado pela Comissão de Coordenação do Alcool e outras Drogas (CCAD).

9- A CICQ deve ser regulamentada por Portaria do membro de Governo responsável pela área da saúde, no prazo de noventa dias, após a publicação da presente Lei.

CAPÍTULO VIII

REGIME SANCIONATÓRIO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 27.º

Disposições gerais

1- Constituem contraordenação toda a ação ou omissão tipificada como tal na presente lei.

2- Às contraordenações previstas na presente lei e em tudo quanto nela se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 28.º

Contraordenações e as respetivas sanções

1- As contraordenações às infrações tipificadas na presente lei são punidas com as correspondentes coimas:

- a) De 800.000\$00 (oitocentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas coletivas, sociedades comerciais, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, que violem o disposto nos artigos 3.º e 5.º;
- b) De 3.000\$00 (três mil escudos) a 5.000\$00 (cinco mil escudos) para quem viole a proibição de fumar nos locais previstos no artigo 7.º;
- c) De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas coletivas, sociedades comerciais, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como, para os órgãos diretivos ou dirigentes máximos dos organismos, estabelecimentos ou serviços da Administração Pública, que violem o disposto no artigo 9.º;
- d) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), para o fabricante ou importador que viole o disposto no número 1 do artigo 11.º, no número 3 do artigo 12.º, no artigo 13.º e no artigo 15.º;
- e) De 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), para as infrações aos números 1 e 2 do artigo 15.º, sendo o valor reduzido para 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), respetivamente, se o infrator for pessoa singular;
- f) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), para as infrações ao artigo 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, sendo o valor reduzido para 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), respetivamente, se o infrator for pessoa singular.

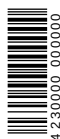
2. A negligência é sempre punível nos termos gerais, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis, reduzidos a metade.

3. Quando a infração implicar forma de publicidade da atribuição da Autoridade Reguladora da Comunicação Social (ARC), são aplicáveis as coimas previstas nas normas gerais sobre a atividade publicitária.

Artigo 29.º

Critérios para a graduação

1. Para determinar a graduação das sanções previstas no artigo anterior, é levada em consideração o princípio



4 230000 000000

da proporcionalidade e, em todos os casos, os seguintes critérios de graduação:

- a) A gravidade da infração;
- b) A natureza dos prejuízos causados;
- c) A reincidência ou a reiteração;
- d) O volume do negócio e os benefícios obtidos com a conduta; e
- e) O grau de difusão da publicidade.

2. Concorrendo mais de dois dos critérios referidos no número anterior, a entidade fiscalizadora competente pode aplicar a sanção imediatamente superior à prevista.

3. Em caso de reincidência, o limite mínimo da coima é elevado de um terço ou da metade, conforme tenha havido uma ou mais contraordenações anteriores.

Artigo 30.º

Fiscalização e tramitação processual

1- Sem prejuízo das competências das autoridades administrativas, nomeadamente, da ARC, em matéria de publicidade, e da ERIS, a fiscalização do disposto na presente lei compete à Polícia Nacional, às Polícias Municipais e à Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE).

2- A organização e instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas, por violação do disposto na presente Lei, compete à entidade fiscalizadora que constatou a infração, no âmbito das suas respetivas atribuições, devendo dar conhecimento dos autos levantados às outras entidades, como forma de evitar a duplicidade de processos.

3- Em função da gravidade e da reiteração das infrações, podem ainda, ser aplicadas, simultaneamente com a coima, a suspensão do alvará e/ou o encerramento do estabelecimento.

4- Podem ser declarados perdidos a favor do Estado como sanção acessória, os produtos e objetos apreendidos por violação da presente Lei, devendo ser ordenada a sua destruição imediata.

5- A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor responsável do serviço e/ou o representante máximo da entidade fiscalizadora que instrui o processo.

6- Da emissão do auto de notícia e denúncia é dado ao conhecimento à CICQ, que é a entidade competente para a recolha, sistematização, análise e tratamento de todas as questões relacionados com o tabaco.

7- As entidades fiscalizadoras estão sujeitas ao dever de colaboração mútua.

Artigo 31.º

Medidas cautelares

1- Os agentes de fiscalização referidos no artigo anterior podem, no exercício das suas funções, adotar as seguintes medidas ou ações:

- a) Ordenar ao fumador que se abstenha de fumar e que forneça o nome, o endereço e apresente o seu documento de identificação, devendo-se solicitar a colaboração das autoridades policiais, caso o infrator se recuse a abster-se de fumar ou a prestar aquelas informações;
- b) Proceder à apreensão dos produtos do tabaco, designadamente, dos dispositivos eletrónicos, narguilés ou outros dispositivos de fumo, no caso de violação dos artigos 3.º, 4.º, 7.º, 16.º e 17.º;

c) Proceder à apreensão das máquinas de venda automática de produtos do tabaco, no caso de violação do artigo 5.º;

d) Proceder à apreensão dos meios publicitários ou dos objetos de consumo, no caso de violação do artigo 18.º;

e) Cassação da licença do estabelecimento para o fabrico, a importação e a comercialização das marcas de produtos fumígenos;

f) Interdição, parcial ou total, do estabelecimento por um período não superior a doze horas.

2- Quem não obedecer à ordem referida na alínea a) do número anterior incorre no crime de desobediência simples.

3- As entidades públicas ou privadas são obrigadas a prestar colaboração, no âmbito da presente Lei, sempre que solicitadas pelo pessoal de fiscalização, nomeadamente, nas operações conjuntas de controlo do tabagismo.

Artigo 32.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei, reverte-se em:

- a) 20% para a entidade autuante;
- b) 20% para o Estado; e
- c) 60% para a CICQ, destinado à implementação da CQCT e ao desenvolvimento de medidas de investigação, prevenção, tratamento e reabilitação dos problemas relacionados com o tabaco.

Artigo 33.º

Não pagamento das coimas

Se as coimas previstas na presente Lei não forem pagas no prazo legalmente estabelecido, o Ministério Público, enquanto órgão de defesa dos direitos dos cidadãos e interesses coletivos, à solicitação das entidades competentes para aplicar as respetivas coimas, pode determinar o encerramento do estabelecimento do infrator, até o pagamento integral das mesmas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 119/IV/95, de 13 de março, que define as condições de dissuasão e restrição do uso do tabaco e todos os diplomas que contrariam o disposto na presente lei.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de cento e sessenta dias, após a data da sua publicação.

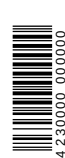
Aprovada em 10 de março de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 9 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



Lei nº 9/X/2022

de 16 de maio

Preâmbulo

Ao longo dos anos o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA) tem acumulado um elevado número de trabalhadores, o que tem provocado um impacto negativo na instituição, tanto a nível da desmotivação dos trabalhadores como a nível das despesas orçamentais.

Há que, por isso, com a maior urgência, proporcionar ao INIDA condições para que, através do incremento dos níveis de produtividade, da otimização da afetação de recursos e da maximização da racionalização de custos, possa vencer este desafio.

É no quadro descrito que se insere a necessidade de redimensionamento do quadro de pessoal do INIDA, com a dispensa de trabalhadores que, por motivo de idade e de formação, se encontram desajustados qualitativamente face às necessidades permanentes da instituição. Ademais, importa ter em atenção que o quadro de pessoal do INIDA, sendo que uma parte relevante da bolsa de profissionais se encontra ao serviço da instituição há mais de vinte anos, e reclama, com carácter de urgência, a sua renovação.

Considera-se, nessa medida, oportuno e de justiça recorrer-se, em relação aos trabalhadores do INIDA, à faculdade de aposentação antecipada.

No entanto, a aposentação antecipada que ora se institui não se viabiliza à custa da sustentabilidade financeira dos regimes de pensões, motivo pelo qual é garantido o continuado financiamento ao sistema de previdência social, proporcionalmente na parte a que cabe à entidade empregadora e aos trabalhadores, até estes atingirem a idade mínima de aposentação nos termos da lei. Ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) caberá assumir as suas funções de gestor e administrador do regime de aposentação antecipada especial dos trabalhadores do INIDA, devendo, para o efeito, receber os fundos necessários.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei institui o regime especial de reforma antecipada dos trabalhadores do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA).

Artigo 2.º

Requisitos

Podem solicitar a aposentação antecipada, sem submissão à Junta da Saúde, os trabalhadores do INIDA que, à data de 31 de dezembro de 2021, tenham completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou, em alternativa, 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Artigo 3.º

Bonificação do tempo de serviço

Os funcionários com direito à aposentação antecipada nos termos do artigo anterior beneficiam de uma bonificação de 20% sobre o respetivo tempo de serviço, até ao limite de 25 (vinte e cinco) anos.

Artigo 4.º

Valor das pensões do regime especial de reforma antecipada

1- O valor da pensão do regime especial de reforma antecipada, definido pela presente lei irá corresponder ao valor da última retribuição ilíquida auferido pelo beneficiário.

2- Do valor da pensão do regime especial de reforma antecipada serão deduzidas as cotizações dos beneficiários para o regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, aplicando-se a taxa legal, que é 8%, bem como os impostos que incidem sobre os rendimentos, quando aplicável.

3- Os valores referidos no número anterior podem ser atualizados sempre que ocorrerem atualizações salariais, das pensões ou ainda quando os instrumentos de regulação coletiva determinarem a atualização das retribuições.

4- Os encargos decorrentes das atualizações são da exclusiva responsabilidade do INIDA, nas condições a serem definidas no Protocolo referido no artigo 7.º da presente lei.

5- Sem prejuízo do determinado no número anterior, o INPS não será obrigado a proceder a qualquer atualização das pensões, se o INIDA não promover as atualizações do fundo de pagamento que se revelarem necessárias para o efeito.

Artigo 5.º

Processo de aposentação antecipada

1- Para efeitos de aposentação antecipada, todos os interessados abrangidos pela presente lei devem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação, apresentar o requerimento de pedido de reforma antecipada, o qual deve ser dirigido ao Presidente do INIDA.

2- A concessão da reforma antecipada não é automática e depende da conveniência do serviço a que o trabalhador está vinculado.

3- Os lugares deixados vagos pelos trabalhadores aposentados são automaticamente extintos.

4- Os trabalhadores aposentados nos termos da presente lei ficam interditos de exercerem qualquer cargo público remunerado na Administração Pública direta, indireta e autónoma do Estado.

Artigo 6.º

Encargos

1- Os encargos com as pensões de aposentação antecipada especial são da responsabilidade do INIDA, sendo o montante total calculado com base nos valores das pensões constantes da lista nominal dos trabalhadores que aderirem ao regime especial de reforma antecipada, nos termos do estabelecido no artigo 8.º da presente lei.

2- O INIDA assumirá, igualmente, o pagamento da contribuição prevista para a entidade patronal que resultará da aplicação da taxa legal, que é de 15% na presente data, sobre o montante anual das pensões, previsto no número anterior.

3- O valor mencionado no número anterior será disponibilizado pelo INIDA, diretamente ao INPS, no prazo de até 30 dias após a consolidação da lista dos beneficiários do regime especial de reforma antecipada.

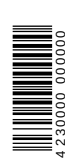
4 - O INIDA pagará, ainda, ao INPS uma compensação anual pela gestão e administração do regime especial de reforma antecipada, em montante equivalente ao valor cobrado anualmente pelos Serviços Interbancários de Sistema de Pagamento (SISP) no processamento eletrónico dos pagamentos.

Artigo 7.º

Gestão da pensão e pagamento

1- O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) assume a gestão e a administração do regime especial de reforma antecipada dos trabalhadores do INIDA, devendo, nos termos da lei, processar e pagar mensalmente a pensão resultante da presente lei.

2- Para efeitos do número anterior, o INPS recebe, nos termos que vier a constar do protocolo tripartido a ser assinado com o INIDA e o Ministério das Finanças, os fundos necessários para a compensação da gestão e administração do regime especial de reforma antecipada.



Artigo 8.º

Publicação

Findo o prazo previsto no artigo 5.º é publicada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelo INIDA e pela área das Finanças, a lista nominal com o valor das pensões atribuídas aos trabalhadores aposentados, sem prejuízo das regras e procedimentos estipulados em lei aplicável.

Artigo 9.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei aplica-se, subsidiariamente, conforme couber, a legislação sobre a aposentação dos funcionários públicos, designadamente, o estatuto da aposentação e da pensão de sobrevivência, e as disposições legais relativas ao regime da proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de março de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 9 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Lei nº 10/X/2022

de 16 de maio

Preâmbulo

As exigências das sociedades modernas e a afirmação de novos valores sociais têm conduzido, um pouco por todo o mundo, ao aprofundamento da complexidade das funções do Estado e à correspondente preocupação de defesa dos direitos dos cidadãos e respeito pelas suas necessidades face à Administração Pública.

Relativamente ao escrutínio dos cidadãos, a Constituição da República de Cabo Verde consagra na al. d) do artigo 245.º, o princípio do arquivo aberto, ao estabelecer o livre acesso dos cidadãos aos arquivos e registos administrativos.

De igual modo, as Bases gerais do procedimento administrativo, aprovado pelo Decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, estabelece no n.º 1 do seu artigo 9.º, o princípio da Administração aberta, em que todas as pessoas têm acesso aos arquivos e registos administrativos.

Contudo, pese embora esteja constitucionalmente consagrado o princípio de arquivo aberto e administração aberta, o que é certo é que nunca houve uma regulamentação própria e uniformizada sobre o direito de acesso a documentos, arquivos e registos na administração Pública.

Assim, pretendendo colmatar essa lacuna e concretizar de forma uniformizada o acesso de informações e documentos administrativos por parte dos cidadãos, o VIII Governo Constitucional, no quadro das orientações definidas no seu Programa político, no tocante à modernização administrativa, assumiu o compromisso político de implementar um conjunto de medidas de reforço da transparência e de combate à corrupção, através da promoção e da regulação de uma administração e governação abertas previstas na Constituição e no Decreto Legislativo que estabelece o Regime Geral de Organização da Atividade da Administração Pública, e através do “reforço da autonomia das organizações da Sociedade Civil.

Nesta perspetiva, o Governo tem adotado um conjunto de medidas que aumentam a possibilidade de controlo da gestão da coisa pública, por entidades públicas, designadamente, com a aprovação da nova Lei de Tribunal de Contas, com o acesso direto dos juizes do Tribunal de Contas ao SIGOF e com a aprovação do novo estatuto da Inspeção Geral das Finanças, que impõe a publicação dos relatórios das auditorias e inspeções. Medidas que vêm aprofundando a cultura do serviço público orientado para os cidadãos e para uma gestão pública que se pautar pela eficácia, eficiência e celeridade, que consubstanciam uma governação aberta, assente nos seus três pilares - prestação de contas, transparência e participação dos cidadãos.

E, com a aprovação do presente diploma, pretende-se regular o regime jurídico de acesso às informações administrativas e materializar um dos compromissos assumidos no Programa Político do VIII Governo Constitucional, no que tange ao direito de “*acesso aos arquivos correntes da Administração Pública*”, como também a divulgação ativa e a reutilização de documentos e informações administrativas relativos a atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicas, dando assim resposta pronta, correta e com qualidade, que efetive o princípio de governação aberta, e que se coadune com as aspirações cada vez mais exigentes do cidadão cliente do serviço público, que é a permanente subsequente acessibilidade, reutilização de dados e informações governamentais relevantes, com propósitos de reforçar a transparência e o combate à corrupção.

O diploma abrange todos os órgãos da administração pública, bem como, fundações e associações desde que os órgãos e entidades públicas nelas exerçam poderes de controlo de gestão ou designem, direta ou indiretamente, a maioria dos titulares dos seus órgãos de administração, de direção ou de fiscalização.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

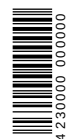
A presente lei regula o acesso e a reutilização de documentos administrativos e a informação administrativa relativos a atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades referidos no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação subjetiva

1. A presente lei aplica-se aos seguintes órgãos e entidades:

- a) Órgãos de soberania e órgãos do Estado que integrem a Administração Pública;
- b) Demais órgãos do Estado, na medida em que exerçam funções materialmente administrativas;
- c) Órgãos dos institutos públicos, das entidades administrativas independentes e das associações e fundações públicas;
- d) Órgãos das empresas públicas;
- e) Órgãos das autarquias locais, das entidades intermunicipais e de quaisquer outras associações e federações públicas locais;
- f) Órgãos das empresas municipais, intermunicipais, bem como de quaisquer outras empresas locais ou serviços municipalizados públicos;



- g) Associações ou fundações de direito privado, nas quais os órgãos e entidades previstas no presente número exerçam poderes de controlo de gestão ou designem, direta ou indiretamente, a maioria dos titulares do órgão de administração, de direção ou de fiscalização;
- h) Outras entidades responsáveis pela gestão de arquivos com carácter público;
- i) Outras entidades no exercício de funções materialmente administrativas ou de poderes públicos, nomeadamente as que são titulares de concessões ou de delegações de serviços públicos.

2. As disposições da presente lei são ainda aplicáveis aos documentos detidos ou elaborados por quaisquer entidades dotadas de personalidade jurídica que tenham sido criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, desde que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) A respetiva atividade seja maioritariamente financiada por alguma das entidades referidas no número anterior ou no presente número;
- b) A respetiva gestão esteja sujeita a um controlo por parte de alguma das entidades referidas no número anterior ou no presente número;
- c) Os respetivos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados por alguma das entidades referidas no número anterior ou no presente número.

3. A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica, designadamente, quanto:

- a) Ao regime de exercício do direito dos cidadãos a serem informados pela Administração Pública sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados e a conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, que se regem nos termos das legislações administrativas;
- b) Ao acesso à informação e a documentos relativos à segurança interna, externa, à investigação criminal, ou ainda à instrução tendente a aferir a responsabilidade contraordenacional, financeira, disciplinar ou meramente administrativa, que se rege por legislação própria;
- c) Ao acesso a documentos notariais e registais, a documentos de identificação civil e criminal, à informação e documentação constantes do recenseamento eleitoral, bem como ao acesso a documentos objeto de outros sistemas de informação regulados por legislação especial;
- d) Ao acesso à informação e documentos abrangidos pelo segredo de justiça, segredo fiscal, segredo estatístico, segredo bancário, segredo médico e demais segredos profissionais, bem como a documentos na posse de inspeções-gerais e de outras entidades, quando digam respeito a matérias de que resulte responsabilidade financeira, disciplinar ou meramente administrativa, desde que o procedimento esteja sujeito a regime de segredo, nos termos da lei aplicável; e
- e) Ao acesso às informações constantes das declarações de património e rendimentos dos titulares de cargos públicos, regulados por legislação especial.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Documentos administrativos- quaisquer conteúdos ou parte desse conteúdo que esteja na posse ou seja detido, em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior, seja em suporte de informação gráfico, sonoro, visual, informático ou registos de outra natureza, designadamente, processos, relatórios, estudos, pareceres, atas, autos, circulares, diretivas, ofícios-circulares, ordens de serviço, despachos normativos internos, instruções e orientações de interpretação legal ou de enquadramento da atividades ou outros elementos de informação, neles se incluindo designadamente, os relativos a:
 - i. Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;
 - ii. Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados;
 - iii. Gestão de recursos humanos, nomeadamente, os dos procedimentos de recrutamento, provimento, desenvolvimento profissional, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas.
- b) Documento nominativo- todo o documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais;
- c) Documento em Formato aberto- documento disponibilizado em um formato mantido geralmente por uma organização não proprietária e livre de limitações legais no uso;
- d) Formato legível por máquina- um formato de ficheiro estruturado de modo a ser possível, por meio de aplicações de software, nele identificar, reconhecer e extrair dados específicos, incluindo declarações de facto, bem como a sua estrutura interna;
- e) Reutilização- a utilização pública, por pessoas singulares ou coletivas, de documentos administrativos, para fins comerciais ou não comerciais diferentes do fim inicial para o qual os documentos foram produzidos.

2. Não se consideram documentos administrativos, para efeitos da presente lei:

- a) As notas pessoais, esboços, apontamentos, comunicações eletrónicas e outros registos de natureza semelhante, qualquer que seja o seu suporte;
- b) Os documentos cuja elaboração não releve das atividades administrativas, aqueles referentes à função ou atividades judiciais, bem como os referentes à reunião do Conselho de Ministros e sua preparação;
- c) Os documentos produzidos no âmbito das relações diplomáticas do Estado de Cabo Verde.

Artigo 4.º

Divulgação ativa de informação

1. Os órgãos e entidades a quem se aplicam a presente lei, publicitam, semestralmente, de forma ativa, permanente e atualizada, nos seus sítios na Internet, designadamente:

- a) Os documentos administrativos, dados ou listas que os inventariem, que entendam disponibilizar livremente para acesso e reutilização, nos termos da presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados.



4 230000 000000

b) Os principais instrumentos de gestão, nomeadamente:

- i. Planos e relatórios de atividades;
- ii. Orçamento;
- iii. Balanço social;
- iv. Mapa de efetivos,
- v. Despachos normativos;
- vi. Modelos, minutas e formulários;
- vii. Deliberações.

c) Estrutura orgânica e organograma de composição dos órgãos;

d) Nota curricular dos dirigentes;

e) Legislações relativas às suas atribuições;

f) Localização, horário de funcionamento e contactos;

g) O endereço eletrónico, local e horário para consulta presencial, modelo de requerimento ou outro meio adequado, através do qual podem ser remetidos os pedidos de acesso e reutilização de documentos e informações abrangidos pela presente lei;

h) Regras e condições de reutilização dos documentos aplicáveis em cada caso;

i) Tabela das taxas a cobrar pelas reproduções e emissões de certidões dos documentos administrativos, bem como informação sobre as isenções, reduções ou dispensas de pagamento aplicáveis.

2. A informação referida no presente artigo deve ser disponibilizada em formato aberto e em termos que permitam o acesso aos conteúdos de forma não condicionada, privilegiando-se a disponibilização em formatos legíveis por máquina, que permitam o seu ulterior tratamento automatizado.

3. A informação sobre os instrumentos de gestão deve permanecer disponível durante dois anos, ou no caso das autarquias locais, pelo período correspondente à duração de cada mandato, excluindo o período de vigência, quando seja o caso, ou durante o tempo adequado à divulgação satisfatória dos seus conteúdos, se superior.

4. A divulgação ativa da informação deve acautelar o respeito pelas restrições de acesso previstas na presente lei, devendo ter lugar a divulgação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE ACESSO

Artigo 5.º

Acesso aos documentos e informações

1. Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos e informações administrativas, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.

2. O direito de acesso realiza-se independentemente da integração dos documentos administrativos em arquivo.

3. O acesso aos documentos nominativos, é feito nos termos e de acordo com o regime de acesso de dados pessoais, consagrados na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, (Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares).

Artigo 6.º

Pedido de acesso

1. O acesso aos documentos administrativos é solicitado por escrito, através de requerimento que contenha os elementos essenciais para a identificação do requerente, designadamente, nome, dados de identificação pessoal ou coletiva, contacto e assinatura.

2. O modelo de requerimento de pedido de acesso deve ser disponibilizado pelas entidades, no seu sítio na Internet, nos termos da al. g) do n.º 1 do art.º 4.º do presente diploma.

3. A entidade requerida pode, também, aceitar pedidos verbais, devendo fazê-lo nos casos em que a lei o determine expressamente, devendo ser-lhe entregue, no ato, um comprovativo da formulação do requerimento.

4. A entidade requerida aceita, ainda, requerimentos feitos por via eletrónica, desde que contenham os elementos essenciais referidos no número 1.

5. Aos órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei incumbe prestar assistência ao público na identificação e consulta dos documentos e dados pretendidos.

6. Se o pedido não for suficientemente preciso, a entidade requerida deve, no prazo de dez dias, a partir da data da sua receção, indicar ao requerente a deficiência e convidá-lo a supri-la em prazo fixado para o efeito, devendo procurar assisti-lo na sua formulação, ao fornecer, designadamente, informações sobre a utilização dos seus arquivos e registos.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o pedido não está suficientemente preciso quando, designadamente, não forneça dados ou elementos que permitam localizar o documento no tempo, o seu autor, o assunto e entidades abrangidas.

Artigo 7.º

Forma de acesso

1. O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta presencial nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente, visual, sonoro ou eletrónico;
- c) Certidão.

2. Os documentos são transmitidos em forma inteligível e em termos rigorosamente correspondentes aos do conteúdo do registo.

3. Quando houver risco de a reprodução causar dano ao documento, pode o requerente, a expensas suas e sob a direção do serviço detentor, promover a cópia manual ou a reprodução por outro meio que não prejudique a sua conservação.

4. Os documentos informatizados são enviados por qualquer meio de transmissão eletrónica de dados, sempre que tal for possível e desde que se trate de meio adequado à inteligibilidade e fiabilidade do seu conteúdo, e em termos rigorosamente correspondentes ao do conteúdo do registo.

5. A entidade requerida pode limitar-se a indicar a exata localização na Internet, do documento requerido, salvo se o requerente demonstrar a impossibilidade de utilização dessa forma de acesso.

6. A entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar, compilar ou sintetizar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcional que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos.



Artigo 8.º

Taxas devidas pelo acesso ou reutilização de documentos ou informações

1. O acesso através dos meios previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo dos princípios consagrados no Regime Geral das Taxas, está sujeito a pagamento de taxas, cuja determinação do valor está sujeito aos seguintes princípios:

- a) Corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas de recolha, produção e reprodução do documento, com os custos dos materiais usados e com o serviço prestado, não podendo o valor da taxa ultrapassar três vezes o valor médio do mercado;
- b) No caso de emissão de certidão, quando o documento disponibilizado constituir o resultado material de uma atividade administrativa, para a qual sejam devidas taxas ou emolumentos, aos encargos referidos na alínea anterior, são acrescentados o valor da taxa referente à emissão da certidão;
- c) Às taxas cobradas podem ainda acrescer, quando aplicável e exigido por lei, o custo da anonimização dos documentos e os encargos de remessa, quando esta seja feita por via postal;
- d) A reprodução realizada por meio eletrónico e enviado por correio eletrónico não está sujeito a encargos;
- e) Os órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei devem, sem prejuízo do disposto na al. i) do n.º 1 do art.º 4.º do presente diploma, afixar em lugar acessível ao público a tabela de encargos que cobram pelas reproduções e certidões de documentos administrativos.

2. Os beneficiários de apoio judiciário, como tal reconhecido, nos termos da lei, gozam de isenção de quaisquer taxas devidas pelo acesso à informação administrativa necessária à instrução do processo, relativamente ao qual lhes tenha sido concedido o respetivo apoio.

3. As pessoas que comprovem auferir um rendimento mensal igual ou inferior ao salário mínimo praticado na Administração Pública gozam de isenção de pagamento de taxas.

4. As entidades e pessoas coletivas de utilidade pública gozam da isenção do pagamento de taxas.

5. As vítimas de violência baseada no género e as respetivas associações representativas, bem como as associações representativas das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, como tal qualificadas, nos termos da lei, gozam de isenção de quaisquer taxas devidas pelo acesso a informação administrativa necessária à instrução de pedidos de proteção administrativa ou de atuação judicial destinada a evitar ou perseguir atos de violência baseada no género ou de abuso sexual praticados contra si ou contra os seus associados.

6. O montante das taxas previstas no presente artigo é regulado por decreto regulamentar.

Artigo 9.º

Resposta ao pedido de acesso

1. A entidade a quem for dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta requerida;
- b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas;

- c) Indicar a exata localização, na Internet, do documento requerido, salvo se o requerente demonstrar a impossibilidade de utilização dessa forma de acesso;
- d) Comunicar, por escrito, as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento;
- e) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente.

2. No caso da al. a) do número anterior, a data para a consulta dos documentos ou informações administrativas não deve ser superior a 10(dez) dias, a contar da comunicação.

3. Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido nos números 1 e 2 pode ser prorrogado até ao máximo de um mês, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Quando o pedido se refira a um procedimento em curso, a entidade remete-o à entidade coordenadora do processo, a qual informa o requerente do prazo previsível para a sua conclusão.

Artigo 10.º

Restrições ao direito de acesso

1. Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado, designadamente, os referentes à segurança interna e externa, ficam sujeitos à interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através de classificação operada pelo regime do segredo de Estado ou por outros regimes legais relativos à informação classificada.

2. Os documentos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, designadamente, os que se encontrem na posse de museus, bibliotecas e arquivos, bem como os documentos que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística, industrial ou científica, são acessíveis, sem prejuízo da aplicabilidade das restrições resultantes do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e do Código da Propriedade Industrial e demais legislações aplicáveis à proteção da propriedade intelectual.

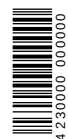
3. O acesso aos documentos preparatórios de uma decisão administrativa ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar.

4. O acesso ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações pode ser diferido até ao decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar.

5. Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa, se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

6. Sem prejuízo das demais restrições legalmente previstas, os documentos administrativos ficam sujeitos à interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário à salvaguarda de outros interesses juridicamente relevantes, mediante decisão do órgão ou entidade competente, sempre que contenham informações, cujo conhecimento seja suscetível de:

- a) Afetar a eficácia da fiscalização ou supervisão, incluindo os planos, metodologias e estratégias de supervisão ou de fiscalização;



b) Colocar em causa a capacidade operacional ou a segurança das instalações ou do pessoal das Forças Armadas, dos serviços de informações da República de Cabo Verde, das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, bem como a segurança das representações diplomáticas e consulares; ou

c) Causar danos graves, e dificilmente reversíveis, a bens ou interesses, patrimoniais de terceiros que sejam superiores aos bens e interesses protegidos pelo direito de acesso à informação administrativa.

7. Ficam ainda sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização os documentos que sirvam de fontes de informação detidos pelas empresas de comunicação social, quer sejam imprensa escrita, audiovisual ou radiodifusão, nos termos estabelecidos na legislação.

8. Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial, sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

Artigo 11.º

Indeferimento do pedido de acesso

1. Os pedidos de acesso à informação e documentos administrativos podem ser indeferidos, quando não estejam nem devam estar na posse do órgão ou entidade a quem o pedido for dirigido, sendo que este, se tiver conhecimento que a informação ou documento é detido por outra entidade, deve remeter-lhe diretamente e de imediato o pedido, disso informando o requerente.

2. As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de reclamação do requerente.

3. Para além do disposto nos números anteriores, o pedido de acesso a documentos administrativos apenas pode ser indeferido nos seguintes casos:

- a) Quando o pedido for manifestamente abusivo ou tiver por referência documentos ou dados errados ou incompletos;
- b) Quando não seja possível sanar a deficiência a que se refere o número 5 do artigo 6.º;
- c) Quando a divulgação dessa informação prejudicar:
 - i. A confidencialidade do processo ou da informação, desde que essa confidencialidade esteja prevista na lei, designadamente, em caso de segredo bancário, segredo estatístico e sigilo fiscal;
 - ii. As relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional;
 - iii. O segredo de justiça, o segredo em sede de procedimentos contraordenacionais, disciplinares, financeiros ou meramente administrativos, desde que previstos na lei, o acesso à justiça ou o seu bom funcionamento;
 - iv. A confidencialidade das informações comerciais ou industriais, sempre que essa confidencialidade esteja legalmente prevista para proteger um interesse económico legítimo, bem como o interesse público no segredo estatístico, fiscal e bancário;
 - v. Direitos de autor ou direitos conexos e direitos de propriedade industrial;
 - vi. Os interesses ou a proteção de quem tenha fornecido voluntariamente a informação, sem que esteja ou venha a estar legalmente obrigado a fazê-lo, exceto se essa pessoa tiver autorizado a divulgação dessa informação.

4. Os fundamentos de indeferimento e respetivos interesses protegidos devem ser interpretados de forma restritiva face ao interesse público subjacente à divulgação da informação.-

CAPÍTULO III

DA REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Artigo 12.º

Princípios gerais

1. Os documentos administrativos cujo acesso seja autorizado, nos termos da presente lei, podem ser reutilizados.

2. As disposições do presente capítulo não prejudicam a utilização de textos de convenções, leis, regulamentos, relatórios ou decisões administrativas, judiciais ou de quaisquer órgãos ou entidades do Estado ou da Administração Pública, bem como a utilização de traduções oficiais destes textos.

3. A troca de documentos administrativos entre os órgãos e entidades referidas no artigo 2.º, exclusivamente no âmbito do desempenho das suas funções e dos fins de interesse público que lhes compete prosseguir, não constitui reutilização.

4. O uso privado dos documentos ou informações administrativas não constituem reutilização.

5. Salvo acordo da entidade que os detenha, quem reutilizar documentos administrativos não pode alterar a informação neles vertida, nem deve permitir que o seu sentido seja desvirtuado, devendo mencionar sempre as fontes, bem como a data da última atualização da informação.

6. Os documentos são disponibilizados no formato ou linguagem em que já existam e, se adequado, em formatos abertos e legíveis por máquina.

7. O disposto no número anterior deve ser cumprido na medida do possível, não implicando, para a entidade detentora, o dever de criar ou adaptar documentos ou de fornecer extratos, caso isso envolva um esforço desproporcional que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos.

Artigo 13.º

Documentos excluídos

Não podem ser objeto de reutilização os documentos elaborados no exercício de uma atividade de gestão privada da entidade em causa e os demais referidos no artigo 10.º do presente diploma.

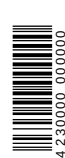
Artigo 14.º

Pedido de reutilização

1. A reutilização de documentos disponibilizados através da Internet não depende de autorização da entidade que os detenha, exceto quando exista indicação contrária ou se for claro, para qualquer destinatário, que o documento se encontra protegido por direitos de autor ou direitos conexos.

2. Nos restantes casos, a reutilização de documentos depende da autorização da entidade que os detenha, mediante pedido formulado pelo requerente, aplicando-se o disposto no artigo 6.º.

3. Quando a reutilização de documentos se destine a fins educativos ou de investigação e desenvolvimento, o requerente deve indicá-lo expressamente.



Artigo 15.º

Resposta ao pedido de reutilização

1. Para a resposta ao pedido de reutilização de documentos adota-se os mesmos procedimentos estabelecidos para a resposta ao pedido de acesso regulados no artigo 9.º do presente diploma com as necessárias adaptações.

2. Em caso de indeferimento do pedido de reutilização, a entidade requerida deve indicar as razões de recusa que compreende a indicação da pessoa singular ou coletiva titular do direito de autor ou de direitos conexos sobre o documento ou, em alternativa, a indicação da entidade licenciadora que cedeu o documento, quando essa titularidade constitua o fundamento da recusa da reutilização pretendida.

3. A indicação da pessoa singular ou coletiva, titular do direito de autor ou de direitos conexos sobre o documento ou, em alternativa, a indicação da entidade licenciadora que cedeu o documento, quando essa titularidade constitua o fundamento da recusa da reutilização pretendida, não é obrigatória, se a entidade referida for uma biblioteca, incluindo as bibliotecas das instituições de ensino superior, um museu ou um arquivo.

Artigo 16.º

Condições de reutilização

1. A reutilização de documentos pode ser sujeita a encargos por parte do requerente, cujo montante será definido por Decreto Regulamentar.

2. Os encargos pela reutilização limitam-se aos custos marginais suportados com a recolha, produção, reprodução e divulgação do respetivo documento, podendo neles incluir-se, quando aplicável, o custo da anonimização dos documentos e os encargos de remessa, quando esta seja feita por via postal.

3. Quando o documento requerido integrar uma biblioteca, incluindo as das instituições de ensino superior, de um museu ou de um arquivo, os encargos incluem também os custos de preservação dos documentos e da cessão de direitos, nos termos da legislação aplicável.

4. Gozam de isenção do pagamento de encargos pela de reutilização as entidades referidas nos números 2 a 5 do artigo 8.º do presente diploma.

Artigo 17.º

Publicidade

1. As condições de reutilização e os respetivos encargos, incluindo o prazo, montante e forma de pagamento e eventuais reduções ou isenções previstas, são preestabelecidos e publicitados, no sítio da internet da entidade, devendo ser indicada a base de cálculo dos valores a cobrar.

2. Os órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei devem ainda publicar, no seu sítio na Internet, e afixar em lugar acessível ao público, uma tabela dos encargos que cobram pelas reproduções e certidões de documentos administrativos, bem como informação sobre as isenções, reduções ou dispensas de pagamento aplicáveis.

3. Nos casos em que a informação, cuja reutilização seja requerida, determinar, pela sua relativa indisponibilidade, natureza ou complexidade, a aplicação de taxas que não estejam predeterminadas, a entidade requerida informa, previamente, o requerente dos fatores que são tidos em conta no cálculo dos valores a cobrar.

4. Quando não tenham sido fixadas, predeterminadas ou publicitadas a tabela de encargos, e enquanto não o forem, a reutilização considera-se gratuita.

CAPÍTULO IV

GARANTIA DOS CIDADÃOS

Artigo 18.º

Reclamação

1. Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos pode reclamar, junto dos órgãos ou entidade referidas no artigo 2.º do presente diploma, pelo não cumprimento da obrigação de divulgação ativa, da divulgação parcial indevida ou incorreta da informação ou documento administrativo.

2. Podem ainda, após o conhecimento da decisão de indeferimento do pedido de acesso ou reutilização de documentos e informações, reclamar desta decisão;

3. A reclamação é dirigida ao dirigente superior da unidade orgânica na qual se requereu o acesso e/ou reutilização de documentos.

4. A reclamação é apresentada por escrito, com indicação dos fundamentos de facto ou de direito que sustentam a ilegalidade do ato do qual se reclama.

5. Tratando-se de documentos nominativos, a reclamação é apresentada à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

6. Só pode reclamar o requerente que em caso de pedido de aperfeiçoamento do seu requerimento tenha sanado as irregularidades ou omissões identificadas nos termos fixados, no número 5 do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 19.º

Recurso

1. Em caso de improcedência da reclamação formulada, pode o requerente interpor recurso para o membro de governo que tutela ou superintende ou para o dirigente máximo do órgão ou unidade orgânica requerida.

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento, devendo conter a indicação do ato recorrido, especificar a norma violada, mencionar a entidade que o praticou, os fundamentos do recurso, concluindo pela formulação clara e precisa do pedido.

2. Verificada a procedência do recurso, a entidade recorrida determinará à entidade do qual se recorre que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de divulgação ativa, do acesso ou reutilização das informações ou documentos administrativos.

Artigo 20.º

Prazo para reclamação e recurso

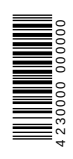
1. O prazo para apresentação da reclamação do ato de indeferimento do pedido de acesso ou de reutilização de documentos administrativos é de 20 (vinte) dias, a contar da data do conhecimento da decisão de indeferimento, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da sua apresentação.

2. A decisão da reclamação deve ser comunicada ao reclamante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após ter sido proferida.

3. O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data do conhecimento da decisão de reclamação, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da sua apresentação.

4. A decisão do recurso deve ser comunicada ao recorrente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após ter sido proferida.

5. A decisão administrativa favorável confere ao recorrente o direito ao acesso ou reutilização do documento ou informação requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão à entidade recorrida.



Artigo 21.º

Decisão

1. Na decisão da reclamação, o dirigente deve ter em conta, designadamente, os fundamentos alegados pelo requerente, bem como as decisões sobre outros pedidos de reclamação semelhantes, anteriormente apresentados.

2. Na decisão do recurso a entidade decisora tem em conta os fundamentos alegados pelo serviço requerido, os fundamentos do requerente, bem como as decisões tomadas em casos semelhantes.

CAPÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 22.º

Acesso indevido a dados nominativos

1. Quem, com intenção de aceder indevidamente aos dados nominativos, declarar ou atestar falsamente, perante órgão ou entidade referidas no artigo 4.º do presente diploma, ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, que justifique o acesso à informação ou documentos pretendidos, é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 120 (cento e vinte) dias.

2. A tentativa é sempre punível.

Artigo 23.º

Contraordenações

1. Praticam contraordenação punível com coima as pessoas singulares ou coletivas que:

- a) Com intenção de aceder indevidamente a documentos protegidos, declarar ou atestar falsamente, perante órgão ou entidade referidas no artigo 4.º do presente diploma, ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, que justifique o acesso à informação ou documentos pretendidos,
- b) Reutilizem documentos do setor público, cuja reutilização é restrita, sem autorização da entidade competente;
- c) Reutilizem documentos do setor público, cuja reutilização é restrita, sem observar as condições de reutilização estabelecidas no artigo 16.º.

2. A infração prevista na alínea a) do número anterior é punível com as seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e no máximo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos);
- b) Tratando-se de pessoa coletiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e no máximo de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

3. As infrações previstas nas alíneas b) e c) do número 1 são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 30.000\$00 (trinta mil escudos) e máximo de 200.000\$00 (duzentos mil escudos);
- b) Tratando-se de pessoa coletiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e no máximo de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

4. Ao processo de contraordenações é aplicável o estabelecido no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 24.º

Instrução do processo e aplicação de Coimas

1. A instauração e instrução do processo de contraordenação e a aplicação de coimas compete ao serviço da Administração Pública competente, para permitir o acesso ou reutilização do documento ou informação e tenha detetado a infração.

2. A deliberação da entidade referida no número anterior que aplique uma coima constitui título executivo bastante, caso não seja impugnada pelo interessado no prazo legal.

3. Se ao mesmo fato, simultaneamente, constituir contraordenação e indiciar cometimento de um crime, deve o serviço competente, obrigatoriamente, comunicar ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal.

Artigo 25.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas, no âmbito do presente diploma, reverte-se para o cofre do Estado.

Artigo 26.º

Monitorização e avaliação sucessiva

1. A execução da presente lei é objeto de monitorização regular pelo setor governamental responsável pela administração pública.

2. Anualmente, é elaborado um relatório, a publicar no sítio da internet do Organismo Central responsável pela Administração Pública, contendo o resumo sintético das decisões proferidas em sede de recurso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27.º

Regime transitório

1. As entidades abrangidas pelo presente diploma, que estejam obrigadas, por lei, a integrarem a Rede de Cobranças do Estado e que não estejam nelas integradas, devem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente diploma, solicitar à Direção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei nº 10/2012, de 2 de abril.

2. As entidades referidas no número anterior devem dispor do sistema informático adaptado ao documento único de cobrança (DUC) e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimento, administrado pela Direção Geral do Tesouro, para o pagamento das taxas quando aplicável.

Artigo 28.º

Divulgação

O departamento governamental responsável pela área da administração pública deve promover a divulgação e o amplo conhecimento do presente diploma e apoiar as demais entidades na sua interpretação, tendo em vista a prossecução dos objetivos preconizados com a sua aprovação.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 8 de abril de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

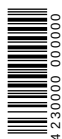
Promulgada em 9 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



4 230000 000000



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.